



**Centro Universitário de Brasília – UniCeub**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

**HIAGO GONÇALVES RIBEIRO**

**(IN)ADIMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**BRASÍLIA**  
**2016**

**HIAGO GONÇALVES RIBEIRO**

**(IN)ADIMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Viviani Gianine Nikitenko.

**BRASÍLIA**

**HIAGO GONÇALVES RIBEIRO**

**PSICOGRAFIA E PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Viviani Gianine Nikitenko.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Banca Examinadora**

---

Prof<sup>a</sup> Viviani Gianine Nikitenko  
Orientadora

---

Prof.  
Examinador

---

Prof.  
Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço primeiramente a Deus por dar-me a oportunidade de vir a este mundo e batalhar pelos meus objetivos.*

*À minha família que está sempre comigo, minha mãe batalhadora que me criou com amor e carinho, meu pai que sempre me mostrou o caminho, a minha irmã que tanto admiro.*

*À minha orientadora, professora Viviani Gianine Nikitenko, pela paciência, dedicação e contribuição.*

*“(...) tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos”.*

(Barão de Montesquieu)

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>8</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>9</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 PSICOGRAFIA</b> .....	<b>12</b>
<b>1.1 A Doutrina Espírita</b> .....	<b>12</b>
1.1.1 Conceito de espiritismo.....	13
1.1.2 Espiritismo: ciência, religião e filosofia.....	14
1.1.3 Mediunidade.....	15
<b>1.2 Psicografia</b> .....	<b>17</b>
1.2.1 Conceito de psicografia.....	17
1.2.2 Tipos de psicografia .....	19
a) Psicografia intuitiva .....	19
b) Psicografia semimecânica.....	20
c) Psicografia mecânica .....	21
1.2.3 Psicografia à luz da grafoscopia .....	22
a) Conceito de grafoscopia .....	22
b) Características do grafismo .....	23
<b>2 TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>26</b>
<b>2.1 Conceito e finalidade da prova</b> .....	<b>26</b>
<b>2.2 Objeto e destinatários da prova</b> .....	<b>27</b>
<b>2.3 Meios de prova</b> .....	<b>28</b>
<b>2.4 Garantias constitucionais do Processo Penal</b> .....	<b>29</b>
2.4.1 Contraditório e da ampla defesa .....	30
2.4.2 Devido processo legal.....	31
2.4.3 Presunção de inocência.....	32
2.4.4 Motivação dos atos decisórios penais .....	32
2.4.5 Vedações à atividade probatória .....	33
a) Limites extrapenais da prova.....	33
b) Provas nominadas e inominadas .....	34
c) Provas ilícitas.....	35
<b>2.8 Sistema de apreciação das provas</b> .....	<b>37</b>
2.8.1 Sistema da íntima convicção .....	37

2.8.2	Sistema legal de provas.....	38
2.8.3	Livre convencimento motivado .....	38
<b>3</b>	<b>PSICOGRAFIA NOS PROCESSOS JUDICIAIS .....</b>	<b>40</b>
<b>3.1</b>	<b>Caso Ercy da Silva Cardoso .....</b>	<b>40</b>
<b>3.2</b>	<b>Caso Henrique Emanuel .....</b>	<b>43</b>
<b>3.3</b>	<b>Caso Maurício Garcez Henrique.....</b>	<b>45</b>
<b>3.4</b>	<b>Caso Gilberto Cuencas Dias.....</b>	<b>47</b>
<b>3.5</b>	<b>Caso Gleide Maria Dutra .....</b>	<b>48</b>
<b>3.6</b>	<b>Admissibilidade da carta psicografada como meio de prova .....</b>	<b>49</b>
<b>3.7</b>	<b>Inadmissibilidade da carta psicografada como meio de prova .....</b>	<b>51</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>54</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a (in)admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no Processo Penal brasileiro. Para tanto, em um primeiro momento, faz-se um estudo do conceito de espiritismo, de mediunidade, e da psicografia. Acerca da psicografia analisamos os tipos de psicografia: mecânica, semimecânica e intuitiva. Ainda, estuda-se a psicografia à luz da grafoscopia. Posteriormente, analisa-se a teoria geral da prova no Processo Penal brasileiro, na busca de conceituar a prova, registrar as garantias constitucionais do Processo Penal, entender as vedações à atividade probatória, bem como os sistemas de apreciação das provas. Ao final, verificam-se cinco casos em que a carta psicografada foi utilizada em processos judiciais brasileiros e monta os argumentos favoráveis e contrários a sua admissibilidade como meio de prova no Processo Penal brasileiro.

**Palavras-chave:** psicografia, carta psicografada, prova psicografada, espiritismo, doutrina espírita, processo penal, admissibilidade, inadmissibilidade, meio de prova.



## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the (in) admissibility of the psychographed letter as a means of proof in the Brazilian Criminal Procedure. For this, in a first moment, a study of the concept of spiritism, mediumship, and psychography is made. About psychography we analyze the types of psychography: mechanical, semimechanical and intuitive. Still, the psychograph is studied in the light of the grafoscopia. Subsequently, the general theory of proof in the Brazilian Criminal Procedure is analyzed, in the search to conceptualize the evidence, to register the constitutional guarantees of the Criminal Procedure, to understand the prohibitions on the activity of evidence, as well as the systems of appreciation of the evidence. At the end, there are five cases in which the psychographed letter was used in Brazilian legal proceedings and sets forth the arguments favorable and contrary to its admissibility as a means of proof in the Brazilian Criminal Procedure.

Keywords: psychographics, psychographed letter psychographed proof, spiritualism, spiritualist doctrine, criminal procedure, admissibility, inadmissible evidence.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa fazer uma análise da utilização da carta psicografada em processos judiciais. Verifica-se, especialmente, a utilização da psicografia como meio de prova no processo penal brasileiro. Este estudo busca chamar a atenção da comunidade acadêmica para discussão do tema, que ainda é mínima, embora seja bastante polêmico.

O problema de pesquisa aqui proposto é se é admissível a psicografia como meio de prova no Processo Penal brasileiro. Logo, o trabalho tem como objetivo geral analisar a admissibilidade da psicografia como meio de prova no Processo Penal brasileiro.

O presente estudo está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo discorre sobre a psicografia e para analisar a psicografia é fundamental estudar também a Doutrina Espírita. O capítulo aborda o conceito de espiritismo e analisa o seu tríplice aspecto: científico, religioso e filosófico. Também se estuda a mediunidade. E ao final, analisa-se a psicografia, propriamente dita, conceituando-a, elencando os tipos de psicografia (intuitiva, semimecânica e mecânica) e, ainda, analisa-se a psicografia à luz da grafoscopia.

O segundo capítulo se destina a fazer um estudo da teoria geral da prova no Processo Penal brasileiro. Logo, traz o conceito e a finalidade da prova, identifica seu objeto e destinatários e estabelece quais são os meios de provas existentes. Verificam-se as garantias constitucionais do Processo Penal, discorrendo sobre os princípios: do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, da presunção de inocência, da obrigatoriedade de motivação dos atos decisórios e, ainda, das vedações à atividade probatória, analisando-se os limites extrapenais da prova, as provas nominadas e inominadas e as provas ilícitas. Também serão estudados os sistemas de apreciação das provas (sistema da íntima convicção, sistema legal de provas e livre convencimento motivado).

Considerando que a carta psicografada já foi utilizada em processos judiciais brasileiros, o terceiro capítulo traz a tona alguns desses casos, analisando como a psicografia foi utilizada. São estudados cinco casos: caso Ercy da Silva Cardoso, Caso Henrique Emanuel, Caso Maurício Garcez Henrique, Caso Gilberto Cuencas

Dias e o caso Gleide Maria Dutra. No final do capítulo, são abordados, em dois tópicos separados, os argumentos favoráveis e os argumentos contrários à admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no Processo Penal brasileiro.

Por fim, nas considerações finais, serão abordados, sinteticamente, os conceitos estudados neste trabalho, bem como retomaremos os argumentos contrários e favoráveis à admissibilidade da psicografia como meio de prova no Processo Penal brasileiro, para posicionar-se favoravelmente à admissibilidade.

## 1 PSICOGRAFIA

De início, antes de adentrarmos na análise propriamente dita da carta psicografada, é necessário fazer um estudo acerca da Doutrina Espírita e do Espiritismo. Esse estudo tem a finalidade de entender seu surgimento, sua evolução histórica, bem como estabelecer seu conceito e, conseqüentemente, uma análise do que se entende por mediunidade.

No tocante a psicografia, busca-se estabelecer o seu conceito, os tipos e espécies de psicografia, para ao final analisar sua relação com o estudo grafoscópico da carta psicografada.

### 1.1 A Doutrina Espírita

O espiritismo surgiu no século XIX, na Europa, com o fenômeno denominado “as mesas girantes”. Os vários episódios com as mesas que se moviam, chamou a atenção de um pesquisador chamado Hippolyte Leon Denizard Rivail, que passou a estudá-los.

Na época, não se entendia como as mesas se moviam sem a interferência de alguém, desconhecendo-se, então, o real motivo desse fenômeno, razão pela qual Hippolyte Leon Denizard Rivail, “pedagogo francês, fluente em diversos idiomas, autor de livros didáticos e adepto de rigoroso método de investigação científica não aceitou de imediato os fenômenos das mesas girantes.”<sup>1</sup>

Inicialmente, Rivail acreditava que o fenômeno poderia ocorrer em consequência de magnetismo, contudo “ao saber que as mesas além de dançarem no ar também respondiam questões quando interrogadas, como se tivesse inteligência,”<sup>2</sup> passou a estudá-los com mais afinco.

Foi nesse momento que Rivail passou a desconfiar da existência dos espíritos. Nessa medida, Michele Ribeiro acrescenta:

Desse modo, o educador Rivail iniciou suas investigações acerca do fenômeno mediúnico. Preliminarmente, colheu informações sobre as mesas girantes e logo passou a aprofundar o estudo dos fenômenos, aplicando o método científico da experimentação.

---

<sup>1</sup> FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. *História do Espiritismo*. Brasília, 2012. Disponível em <http://www.febnet.org.br/blog/geral/o-espiritismo/historia-do-espiritismo/>. Acesso em: 9 set. 2016.

<sup>2</sup> FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. *História do Espiritismo*. Brasília, 2012. Disponível em <http://www.febnet.org.br/blog/geral/o-espiritismo/historia-do-espiritismo/>. Acesso em: 9 set. 2016.

No início, as experimentações com os médiuns visavam responder questões de interesse de Rivail, tais como, filosofia, psicologia e questões sobre a natureza do mundo espiritual. O pedagogo (2002, p. 16), chegava às sessões preparado com uma série de questões metodicamente dispostas.<sup>3</sup>

A comunicação inicial com os espíritos dava-se através de perguntas e respostas, e as respostas eram obtidas por meio do número de batidas que os espíritos faziam. Cada número de batidas correspondia a uma determinada resposta.

Assim, foi por meio dessas pesquisas científicas, e após extenso processo de investigação e estudo sobre o fenômeno citado, que o professor Rivail escreveu O Livro dos Espíritos, e, ainda, “imortalizou-se adotando o pseudônimo de Allan Kardec.”<sup>4</sup>

Nesse modo, “ocorreu a codificação da Doutrina Espírita com a publicação da obra *O Livro dos Espíritos*”. Então, é a partir desse momento que surge o Espiritismo.

#### 1.1.1 Conceito de espiritismo

De plano, é importante ressaltar que “grande parte da produção acadêmica nas ciências humanas usa o termo espiritismo para designar diferentes segmentos religiosos e campos de práticas muito diversas entre si, lançando mão apenas do recurso da adjetivação para a sua distinção.”<sup>5</sup> Nesse sentido, este trabalho limita-se ao conceito de espiritismo referente à doutrina espírita criada, inicialmente, por Allan Kardec.

Nessa medida, Allan Kardec afirma que “a doutrina *espírita* ou Espiritismo tem por princípio as relações do mundo material com os Espíritos ou seres do mundo invisível.”<sup>6</sup>

Para Federação Espírita Brasileira – FEB, que tem “papel relevante no processo de legitimação do Espiritismo brasileiro”<sup>7</sup>, o espiritismo:

<sup>3</sup> MELO, Michele Ribeiro. A Psicografia como Prova Judicial. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 154.

<sup>4</sup> FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. *História do Espiritismo*. Brasília, 2012. Disponível em <http://www.febnet.org.br/blog/geral/o-espiritismo/historia-do-espiritismo/>. Acesso em: 9 set. 2016.

<sup>5</sup> CUNHA, André Victor Cavalcanti Seal da. A diversidade religiosa nos livros didáticos: O caso do espiritismo. **Fóruns Contemporâneos de Ensino de História no Brasil on-line**, n. 1, 2014. p. 4.

<sup>6</sup> KARDEC, Allan. O livro dos espíritos. Tradução de Evandro Noleto Bezerra. 2. ed. Rio de Janeiro: FEB, 2010. p. 13.

é o conjunto de princípios e leis, revelados pelos Espíritos superiores, contidos nas obras de Allan Kardec que constituem a Codificação Espírita: *O livro dos espíritos, O livro dos médiuns. O evangelho segundo o Espiritismo, O céu e o inferno e A gênese.*<sup>8</sup>

Então, o Espiritismo, também conhecido por Doutrina Espírita, é “uma verdadeira ciência que vêm a tratar da natureza, origem e destinação dos Espíritos, além de suas relações com o mundo material, o mundo dos encarnados.”<sup>9</sup> E, ainda, vale registrar os princípios basilares do espiritismo, que são: “a existência de Deus; a existência do Espírito, a imortalidade da alma; as vidas sucessivas através da reencarnação; a pluralidade dos mundos habitados; o livre arbítrio e o intercâmbio espiritual entre o mundo físico e o extra físico.”<sup>10</sup>

### 1.1.2 Espiritismo: ciência, religião e filosofia

Preliminarmente, destaca-se que a doutrina espírita defende que o espiritismo pode ser entendido por três aspectos distintos, a saber: o filosófico, o religioso e o científico. Embora o presente trabalho dê maior atenção ao aspecto científico, cabe, ao menos, compreender os aspectos filosófico e religioso.

Assim, o aspecto religioso do espiritismo é entendido pela sua ligação com o Divino, o sagrado, com Deus. Então, o aspecto religioso “repousa a sua grandeza divina, por constituir a restauração do Evangelho de Jesus Cristo, estabelecendo a renovação definitiva do homem, para a grandeza do seu imenso futuro espiritual.”<sup>11</sup>

Todavia, temos que “o aspecto filosófico analisa a Criação Divina, explicando porque Deus criou o homem, qual é a sua origem e sua destinação,

<sup>7</sup> GONÇALVES, Iracilda Cavalcante de Freitas. *Comunicação Com os “Mortos: espiritismo, mediunidade e psicografia.* 2010. 150 f. Dissertação – Pós-Graduação. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2010. p. 40.

<sup>8</sup> FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. *Conheça o Espiritismo.* Brasília. Disponível em: <http://www.febnet.org.br/wp-content/uploads/2015/06/Conheça-o-Espiritismo-folder-1.pdf>. Acesso em: 9 set. 2016.

<sup>9</sup> VENANCIO, Talita Louise Teixeira. *A Psicografia Como Meio de Prova Sob a Édige do Artigo 232 do Código de Processo Penal Brasileiro.* 2010. 80 f. Monografia. Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande. 2010. p. 14-15.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Iracilda Cavalcante de Freitas. *Comunicação Com os “Mortos: espiritismo, mediunidade e psicografia.* 2010. 150 f. Dissertação – Pós-Graduação. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2010. p. 59.

<sup>11</sup> FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. *Tríplice Aspecto do Espiritismo.* Brasília. Disponível em: <http://www.febnet.org.br/blog/geral/colunistas/triplice-aspecto-do-espiritismo-2/>. Acesso em: 9 set. 2016.

refletindo sobre as causas da felicidade e infelicidade humanas.”<sup>12</sup> Ademais, Iracilda Gonçalves acrescenta:

O Espiritismo emerge, sob a perspectiva da mediunidade e circula, pois, com o estatuto, definido por Kardec, de um conjunto de discurso que se singulariza por funcionar, simultaneamente, como um discurso científico: trata da ciência que rege o mundo dos Espíritos; filosófico: é uma resposta as questões da existência humana; e religioso: toma como referencial discursivo a moral Cristã.<sup>13</sup>

Acerca do aspecto científico do espiritismo temos que o espiritismo “traz em si as características de um programa de pesquisa.”<sup>14</sup> Nessa medida, Michele Ribeiro de Melo, ao citar Chibeni, acrescenta que o espiritismo:

Possui um núcleo rígido formado pelo princípio da existência de uma “inteligência suprema, causa primária de todas as coisas”, dotada de suprema justiça e bondade; pela lei de causa e efeito; pela imortabilidade dos seres vivos; por sua evolução ilimitada; pela existência do livre arbítrio, a partir de determinado estágio evolutivo. Desse núcleo pode-se com o auxílio da lógica (“raciocínio”) e das assunções auxiliares, deduz (“explicar”) a infinidade de fenômenos de que trata o Espiritismo; os fenômenos mediúnicos e anímicos, e a evolução dos seres, seus estados psicológicos, sua condição após a morte, etc. Todos esses fatos, analisados extensiva e objetivamente pelo Espiritismo, embasam e sancionam o corpo de seus princípios teóricos; este, a seu turno, concatena, torna inteligíveis, explica aqueles fatos.<sup>15</sup>

Logo, valendo-se das obras basilares da doutrina espírita (O Livro dos Espíritos, O Livro dos Médiuns, O Evangelho Segundo o Espiritismo, O Céu e o Inferno e a Gênese), produzidas por Kardec, “observamos claramente a existência de um paradigma científico genuíno, sendo a única diretriz segura pela qual podemos desenvolver as pesquisas científicas sobre os fenômenos espirituais.”<sup>16</sup>

Assim, Morisa Martins Jajah e Renato de Sousa Nunes sintetizam a visão do espiritismo como ciência da seguinte forma:

Sendo assim, classifica-se o Espiritismo como uma ciência sui generis, pois o próprio Allan Kardec o definiu como “uma ciência que trata da natureza, da origem e do destino dos Espíritos, e de suas relações com o mundo corporal”. Deste modo, o Espiritismo é então bem definido como uma ciência, mas se distingue das disciplinas científicas já estabelecidas e

---

<sup>12</sup> FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. *Tríplice Aspecto do Espiritismo*. Brasília. Disponível em: <http://www.febnet.org.br/blog/geral/colunistas/triplice-aspecto-do-espiritismo-2/>. Acesso em: 9 set. 2016.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Iracilda Cavalcante de Freitas. *Comunicação Com os “Mortos: espiritismo, mediunidade e psicografia*. 2010. 150 f. Dissertação – Pós-Graduação. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2010. p. 33-34.

<sup>14</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 51.

<sup>15</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 51-52.

<sup>16</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 52.

estudadas nas academias pelo objeto de seus estudos: o elemento espiritual. Ademais, é esse elemento espiritual que lhe dá certo aspecto religioso e até mesmo filosófico.<sup>17</sup>

Então, o espiritismo é uma doutrina, que além de ser compreendida como filosofia e religião, também caminha junto à ciência, pois é fundado em “postulados coerentes, apresentando, desta feita, a possibilidade de ter seus fenômenos analisados, através de uma experimentação, além de ter suas teorias submetidas a diversos questionamentos quanto a sua natureza.”<sup>18</sup>

### 1.1.3 Mediunidade

Mediunidade é a ferramenta pela qual o médium sente a influências dos espíritos, ou seja, trata-se a mediunidade de manifestações espirituais no mundo terrestre. Nessa medida, é oportuno estabelecer o conceito de médium. Assim, “em uma explicação para leigos, pode se dizer que médium é toda pessoa que serve de intermediária na comunicação com os espíritos.”<sup>19</sup>

Nesse sentido, Iracilda Cavalcante de Freitas Gonçalves, valendo-se da visão da doutrina espírita, aduz sobre mediunidade da seguinte forma:

o tema da comunicação com “os mortos” é discursivizado como sendo a modalidade de comunicação entre a alma de um “morto”: Espírito desencarnado que perdeu o corpo físico, por meio do fenômeno da morte biológica e um médium: Espírito encarnado que possui a habilidade de manter, de forma variada ou não, um contato permanente com desencarnados.<sup>20</sup>

Logo, “todo aquele que sente, num grau qualquer, a influência dos Espíritos é, por esse fato, médium. Essa faculdade é inerente ao homem.”<sup>21</sup>

Voltando à análise da mediunidade, são de grande relevância as considerações feitas por Ismar Estulano Garcia, que disserta:

É absolutamente errado o entendimento de que mediunidade é própria do Espiritismo, isto porque manifesta-se em pessoas de qualquer credo

<sup>17</sup> JAJAH, Morisa Martins. NUNES, Renato de Souza. A Psicografia Como Meio de Prova. Revista do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão, Pato de Minas, v. 2, n. 7, p. 61.

<sup>18</sup> VENANCIO, Talita Louise Teixeira. *A Psicografia Como Meio de Prova Sob a Ótica do Artigo 232 do Código de Processo Penal Brasileiro*. 2010. 80 f. Monografia. Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande. 2010. p. 17.

<sup>19</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 20.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Iracilda Cavalcante de Freitas. *Comunicação Com os “Mortos: espiritismo, mediunidade e psicografia*. 2010. 150 f. Dissertação – Pós-Graduação. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2010. p. 73.

<sup>21</sup> KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. Tradução de Guillon Ribeiro. Ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988. p. 195.



religioso. A Bíblia foi escrita por médiuns inspirados, não se indagando a Religião deles. A mediunidade é um dom de Deus, que deve ser usada em benefício da humanidade.<sup>22</sup>

Iracilda Gonçalves ilustra a função da mediunidade para o espiritismo, na perspectiva dos desencarnados (espíritos):

por meio da mediunidade, o sujeito-Espírito desencarnado pode, dentre outras ações, convencer os homens de que a morte não existe; fornecer-lhes informações detalhadas acerca do funcionamento da vida além túmulo; informar a situação em que se encontra, trocar informações produtivas sobre como proceder na existência terrena; explicar como se dá a influência do mundo espiritual sobre o mundo dos homens; instruir o médium sobre como exercer sua mediunidade.<sup>23</sup>

Ainda, Iracilda Gonçalves demonstra a função da mediunidade pela outra perspectiva envolvida, qual seja a dos encarnados:

Conforme a doutrina, a mediunidade, para o sujeito-médium, funciona como uma forma de demonstrar-lhe, materialmente, a existência do Espírito: sua individualidade, sua imortalidade e a sua comunicabilidade. A mediunidade é, para ele, a prova cabal da existência dos Espíritos e da sua sobrevivência após a morte física. O exercício da mediunidade produz a possibilidade de que o médium possa servir como veículo transmissor de informações sobre o mundo espiritual e, ao mesmo tempo, instruir-se e educar os outros, contribuindo, desse modo com o progresso moral da humanidade.<sup>24</sup>

Por fim, conclui-se que para a doutrina espírita, o principal objetivo da mediunidade é “servir, não aos interesses individuais, mas ao coletivo: atuando como meio através do qual o conhecimento sobre os princípios espirituais podem ser repassados para a humanidade.”<sup>25</sup>

## 1.2 Psicografia

Conforme já mencionado, o primeiro fenômeno mediúnico ocorrido foi o episódio das mesas girantes. Neste episódio, Allan Kardec, inicialmente, se comunicava precariamente com os espíritos através de perguntas e as respostas

---

<sup>22</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 24.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Iracilda Cavalcante de Freitas. *Comunicação Com os “Mortos: espiritismo, mediunidade e psicografia*. 2010. 150 f. Dissertação – Pós-Graduação. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2010. p. 77.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Iracilda Cavalcante de Freitas. *Comunicação Com os “Mortos: espiritismo, mediunidade e psicografia*. 2010. 150 f. Dissertação – Pós-Graduação. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2010. p. 78.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Iracilda Cavalcante de Freitas. *Comunicação Com os “Mortos: espiritismo, mediunidade e psicografia*. 2010. 150 f. Dissertação – Pós-Graduação. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2010. p. 77.

eram obtidas por meio de batidas que os espíritos faziam, pois havia estabelecido certo número de batidas para cada resposta específica.

Posteriormente, as comunicações com os espíritos foram evoluindo, passando as respostas a serem decifradas com as letras do alfabeto. Este processo, tornava-se demorado, razão pela qual um lápis foi adaptado, e assim começaram a se formar as palavras, frases e textos.

Por último, “veio o punho do próprio médium para a comunicação, que se tornou mais rápida, mais fácil e completa. Foi esse o início da psicografia.”<sup>26</sup>

Ainda, acerca da história da psicografia, é *mister* registrar que “o Brasil ocupa lugar importante, no contexto mundial, na comunicação entre vivos e mortos, com especial destaque a psicografia. Chico Xavier pode não ter sido o pioneiro mas, inegavelmente, é o mais famoso Psicógrafo brasileiro.”<sup>27</sup>

### 1.2.1 Conceito de psicografia

Cabe agora, passarmos ao estudo do que se entende por psicografia. A psicografia é a forma que o espírito utiliza para se comunicar com o mundo corpóreo, fazendo-o por intermédio de um médium. A “psicografia é a faculdade de os médiuns, sob a atuação de espíritos comunicantes, escreverem com a própria mão ou, conforme o desenvolvimento mediúnico, com ambas as mãos ao mesmo tempo.”<sup>28</sup>

Sobre os médiuns, especificamente os escreventes ou psicógrafos, Kardec disserta da seguinte forma:

de todos os meios de comunicação, a escrita manual é o mais simples, mais cômodo e, sobretudo, mais completo. Para ele devem tender todos os esforços, porquanto permite se estabeleçam, com os Espíritos, relações tão continuadas e regulares, como as que existem entre nós. Com tanto mais afincado deve ser empregado, quanto é por ele que os Espíritos revelam sua natureza e grau do seu aperfeiçoamento, ou da sua inferioridade. Pela facilidade que encontram em exprimir-se por esse meio, eles nos revelam seus mais íntimos pensamentos e nos facultam julgá-los e apreciar-lhes o valor. Para o médium, a faculdade de escrever é, além disso, a mais suscetível de desenvolver-se pelo exercício.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 51.

<sup>27</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 53.

<sup>28</sup> ELAINE. *O que é psicografia*. 2011. Disponível em: <http://entendendoespiritismo.blogspot.com.br/2011/02/o-que-e-psicografia.html>. Acesso em 13 set. 2016.

<sup>29</sup> KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. Tradução de Guillon Ribeiro. Ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988. p. 210.

Allan Kardec em um de seus livros, *O Livro dos Médiuns*, afirma, a respeito da psicografia, que “o Espírito que se comunica atua sobre o médium que, debaixo dessa influência move *maquinalmente* o braço e a mão para escrever, sem ter (é pelo menos o caso mais comum) a menor consciência do que escreve.”<sup>30</sup>

Feito um apanhado geral, elenca-se, sinteticamente, alguns conceitos para psicografia, a saber: “comunicação escrita entre encarnados e desencarnados; uma das várias formas de mediunidade, em que o espírito escreve através do médium[...] transmissão de mensagens escritas, ditadas por espíritos aos seres humanos.”<sup>31</sup>

Ressalta-se que grande número das mensagens psicografadas contêm informações específicas acerca do próprio espírito, que fogem do conhecimento do médium, ou seja, o médium não teria conhecimento daquele fato, senão por intermédio da psicografia. Ainda, é possível que a mensagem psicografada venha em um idioma que o médium não tenha domínio.

Fernando Rubin afirma que “a carta psicografada é um dos mecanismos, segundo o espiritismo kardecista, que comprovam a comunicação dos vivos com os mortos.”<sup>32</sup> Nessa medida, para ele:

a psicografia é uma manifestação de prova espírita que representa o ato de escrever exercido por uma pessoa dotada de certa capacidade espírita (médium) em face de influência direta recebida de um espírito que dita a mensagem, ou em outras palavras mais singelas, “é a escritura de um espírito realizada através do médium.”<sup>33</sup>

Roberto Serra da Silva Maia, ao citar Weimar Oliveira, define psicografia:

De acordo com Weimar Muniz de Oliveira, Presidente da Federação Espírita de Goiás, a psicografia pode ser definida como um dom mediúnico pelo qual o médium recebe, por via intuitiva ou mecânica, a mensagem de autoria espiritual.<sup>34</sup>

---

<sup>30</sup> KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. Tradução de Guillon Ribeiro. Ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988. p. 193.

<sup>31</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 55-56.

<sup>32</sup> RUBIN, Fernando. *A Psicografia no Direito Processual*. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19438/a-psicografia-no-direito-processual>. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>33</sup> RUBIN, Fernando. *A Psicografia no Direito Processual*. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19438/a-psicografia-no-direito-processual>. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>34</sup> MAIA, Roberto Serra da Silva. *A Psicografia Como Meio de Prova No Processo Penal*. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 13 set. 2016.

Dito isso, necessita-se, agora, analisar quais os tipos de psicografia existentes, pois, conforme verificar-se-á, a psicografia pode ser realizada de várias formas.

### 1.2.2 Tipos de psicografia

Uma vez entendido que a psicografia é uma mensagem vinda de um espírito e que se faz necessário o intermédio de um médium para que a mensagem se concretize, cabe então, entender quais são as espécies de psicografias existentes.

Nessa medida, para o espiritismo, a psicografia se divide em três tipos, levando em conta o modo com que os médiuns a produzem. Logo, as espécies de psicografia são: a intuitiva, a mecânica e semimecânica

A psicografia é a materialização da mediunidade. Nesse sentido, existem diferentes tipos de psicografia porque existem diferentes graus de mediunidade, isso porque, aos médiuns são atribuídos vários níveis de mediunidade, cabendo a uns mais aptidões mediúnicas e a outros menos. Logo, entende-se que “como não há nenhuma pessoa possuindo todas as aptidões no mesmo grau, disso resulta que umas obtêm efeitos impossíveis para outras.”<sup>35</sup>

Por fim, ao estudarmos as espécies de psicografia, é importante, para que se tenha uma visão sistemática, fazer primeiro o estudo da psicografia intuitiva, em seguida da psicografia semimecânica e por fim da mecânica, pois é nessa ordem que se verifica o grau de consciência do médium intérprete da mensagem, o que ficará mais evidente a seguir.

#### a) Psicografia intuitiva

A psicografia intuitiva é a psicografia em que o médium tem maior grau de consciência no momento em que recebe a mensagem do espírito, ou seja, a psicografia intuitiva acontece quando o médium tem consciência do que está escrevendo.

---

<sup>35</sup> SILVA, Adriana Carlos da. *Carta Psicografada Como Prova no Processo Penal: possibilidades de admissão em face dos princípios constitucionais*. 2012. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma. 2012. p. 29-30.

Assim, na psicografia intuitiva o espírito não age sobre a mão do médium, mas por intermédio de sua alma, transmitindo seus pensamentos. Então, o espírito “neste caso, não atua sobre a mão, para fazê-la escrever; não a toma, não a guia. Atua sobre a alma, com a qual se identifica.”<sup>36</sup>

Iracilda Gonçalves define a psicografia intuitiva com as seguintes palavras:

Na técnica psicográfica intuitiva, o sujeito-psicografado age sobre o Espírito do sujeito-psicógrafo, imprimindo-lhe a sua vontade. Este, sob essa impulsão, dirige a própria mão e esta o lápis, realizando a psicografia. Nessa modalidade mediúcnica, o sujeito psicógrafo recebe o pensamento e produz o seu registro. Ele funciona como uma espécie de intérprete: compreende a temática que está sendo discursivizada, porém, sabe que as idéias não partiram dele.<sup>37</sup>

Neste caso, a participação do médium na psicografia se dá de forma ativa, “porquanto recebe as ideias, como sugestões, repassando-as para o papel. O grafismo é seu, funcionando o médium como intérprete, traduzindo os pensamentos que lhe são transmitidos.”<sup>38</sup>

A respeito da psicografia intuitiva, existe, ainda, uma subdivisão, no qual se encontra a psicografia por inspiração. Assim, “entre os médiuns intuitivos existem os que são denominados “inspirados”. Como o próprio nome indica, ocorre apenas inspiração para redigir.”<sup>39</sup>

Então, a psicografia intuitiva é aquela na qual o médium age voluntariamente, tendo consciência do que escreve, salientando, mais uma vez, que embora esteja consciente, a mensagem não se trata do seu próprio pensamento, mas sim do espírito que a transmite.

#### b) Psicografia semimecânica

Na psicografia semimecânica, a consciência do médium, acerca do que está sendo escrito, ainda existe, contudo é em menor grau quando comparado como a psicografia intuitiva. Neste caso, “o médium sente, involuntariamente, sobre o braço

---

<sup>36</sup> KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. Tradução de Guillon Ribeiro. Ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988. p. 214.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Iracilda Cavalcante de Freitas. *Comunicação Com os “Mortos: espiritismo, mediunidade e psicografia*. 2010. 150 f. Dissertação – Pós-Graduação. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2010. p. 111.

<sup>38</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 58.

<sup>39</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 58.

e a mão, um impulso motor provocado pelo sujeito-Espírito. No entanto, toma conhecimento do discurso do Espírito antes do seu registro.”<sup>40</sup>

Então, na psicografia semimecânica, o espírito age sobre a mão do médium, e embora seus movimentos não sejam voluntário (como na intuitiva), mantém-se consciente acerca do que está escrevendo. Nessa medida, Ismar Garcia disserta assim:

o médium sente o impulso dado à mão, sem sua vontade, ao mesmo tempo que tem consciência do que escreve, à medida que as palavras vão sendo lançadas no papel. O pensamento acompanha o que é escrito.<sup>41</sup>

Por fim, conclui-se que na psicografia semimecânica, que é uma forma mista de psicografia intuitiva e mecânica, o médium “sente que à sua mão uma impulsão é dada, mau grado seu, mas, ao mesmo tempo, tem consciência do que escreve, à medida que as palavras se formam.”<sup>42</sup>

#### c) Psicografia mecânica

Na psicografia mecânica acontece o contrário da intuitiva, pois o médium não tem consciência do que está escrevendo. Assim, “quando atua diretamente sobre a mão, o Espírito lhe dá uma impulsão de todo independente da vontade desse último. Ela se move sem interrupção e sem embargo do médium.”<sup>43</sup> Nesse sentido, percebe-se que o médium não tem nenhuma interferência no que está sendo escrito.

Allan Kardec afirma ser valiosa a psicografia mecânica:

Nesta circunstância, o que caracteriza o fenômeno é que o médium não tem a menor consciência do que escreve. Quando se dá, no caso, a inconsciência absoluta, têm-se os médiuns chamados *passivos* ou *mecânicos*. É preciosa esta faculdade, por não permitir dúvida alguma sobre a independência do pensamento daquele que escreve.<sup>44</sup>

O médium apenas toma conhecimento do conteúdo da mensagem ao final da psicografia, no momento em que a lê. No momento, ao psicografar a mensagem,

---

<sup>40</sup> GONÇALVES, Iracilda Cavalcante de Freitas. *Comunicação Com os “Mortos: espiritismo, mediunidade e psicografia*. 2010. 150 f. Dissertação – Pós-Graduação. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2010. p. 111.

<sup>41</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 59.

<sup>42</sup> KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. Tradução de Guillon Ribeiro. Ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988. p. 214-215.

<sup>43</sup> KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. Tradução de Guillon Ribeiro. Ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988. p. 213.

<sup>44</sup> KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. Tradução de Guillon Ribeiro. Ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988. p. 213.

o médium mantém-se inconsciente e “sua mão escreve com tanta rapidez e força que vê-se ser impossível de uma pessoa estar escrevendo se não tiver incorporada.”<sup>45</sup>

Iracilda Garcia, sobre a psicografia mecânica, aduz:

Na modalidade mecânica, também denominada de escrita involuntária ou passiva, a comunicação é efetuada por meio da ação do sujeito-Espírito sobre o cérebro, o braço e a mão do médium. Ambos se movem, maquinalmente, independente, portanto, de sua vontade. Kardec explica que a mão se move “independente da vontade do escrevente; movimentase sem interrupção, a despeito do médium, enquanto o Espírito tem alguma coisa a dizer” (KARDEC, 1985, p. 64). Quando termina o processo de escrita “a mão se imobiliza e o médium, qualquer que seja o seu poder ou a sua força de vontade, não consegue obter mais nem uma palavra” (KARDEC, 2004a, 178). Nesta modalidade, o médium, durante o processo de escrita, não conhece o conteúdo que está sendo registrado. Pode concomitantemente ao ato de psicografar, realizar outras tarefas com a mão que não está sendo utilizada, ou, ainda, manter diálogos com outras pessoas, sobre temas completamente diversos ao que está sendo psicografado. Conforme a visão espírita, essa prática afasta qualquer dúvida sobre a autenticidade da discursivização do sujeito-psicografado. Afirma Kardec, “o papel do médium mecânico é o de uma máquina”<sup>46</sup>

Logo, “o médium serve de instrumento para o espírito, não tendo consciência do que escreve. O movimento da mão independe da vontade. O papel desenvolvido pelo médium é semelhante ao de uma máquina.”<sup>47</sup>

### 1.2.3 Psicografia à luz da grafoscopia

Primeiramente, é importante ressaltar, que dos trabalhos científicos que abordam este tema, temos, como principal obra, a de Carlos Augusto Parandrea: “A Psicografia a Luz da Grafoscopia”. Essa obra é amplamente analisada pelos estudiosos do tema.

Não obstante, salientada a importância dessa obra para o estudo do tema, registra-se: trata-se de obra de difícil disponibilidade para consulta. Conforme pesquisa realizada nos principais acervos locais que se teve acesso, a obra não foi

---

<sup>45</sup> ROSSETO. Indyara Tayana Santos; VAZ Andréia Regis. *Carta Psicografada: Admissão como prova no processo penal*. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí. v. 4, n. 2, p.939-951, 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/809/carta-psicografada-admissao-como-prova-no-processo-penal.pdf>. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Iracilda Cavalcante de Freitas. *Comunicação Com os “Mortos: espiritismo, mediunidade e psicografia*. 2010. 150 f. Dissertação – Pós-Graduação. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2010. p. 110-111.

<sup>47</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 58.

encontrada, razão pela qual, adiantando, as citações desta obra serão feitas de forma indireta, utilizando outras obras que dela valeram-se.

Ademais, o estudo da grafoscopia faz-se importante, pois é através da grafoscopia que se busca um “procedimento investigatório que utiliza métodos científicos para analisar e interpretar evidências materiais”<sup>48</sup>, qual seja, a psicografia.

#### a) Conceito de grafoscopia

De início, informa-se que a grafoscopia “é um tema de difícil abordagem, em razão dos aspectos técnicos a serem considerados.”<sup>49</sup> A grafoscopia ou grafotécnica é entendida como a ciência que estuda o grafismo, a escrita de documentos, analisando sua autenticidade ou até mesmo para identificar qual a sua autoria.

A saber, grafoscopia é uma subdivisão da documentoscopia. Sinteticamente, documentoscopia “trata do estudo dos documentos que contêm um registro gráfico.”<sup>50</sup> Assim, “grafotécnica é a parte da Documentoscopia que estuda os grafismos ou a escrita produzidas pelas mãos.”<sup>51</sup>

Acerca da grafoscopia, Adriana Carlos da Silva, cita o conceito trazido por Carlos Augusto Perandrea:

Um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica. Portanto os objetivos da grafoscopia são: exames para a verificação de autenticidade, que podem resultar em falsidade gráfica ou autenticidade gráfica e exames para a verificação de autoria, aplicáveis para a determinação da autoria de grafismos naturais, grafismos disfarçados e grafismo imitados.<sup>52</sup>

De uma maneira mais específica, atendo-se ao estudo grafotécnico da carta psicografada, Ismar Garcia conceitua grafoscopia assim:

A Grafotécnica diz respeito a análise da escrita manual. De for mais específica, na comparação da escrita psicografada denominada “questionada”, com o grafismo da pessoa quando ainda viva, tecnicamente

---

<sup>48</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p.

187.

<sup>49</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p.

188.

<sup>50</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p.

192.

<sup>51</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p.

193.

<sup>52</sup> SILVA, Adriana Carlos da. *Carta Psicografada Como Prova no Processo Penal: possibilidades de admissão em face dos princípios constitucionais*. 2012. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma. 2012. p. 31.



conhecida como “patrão”, interessa, principalmente, os “pontos característicos” que podem levar à conclusão de serem provenientes de uma mesma consciência.<sup>53</sup>

Nessa medida, a perícia grafoscópica é utilizada quando existe “dúvidas quanto à veracidade de determinado escrito, este poderá ser submetido a um exame técnico, que deverá ser realizado por profissionais qualificados em busca de semelhanças gráficas, como o calibre da letra, a inclinação, os traços”<sup>54</sup>, entre vários outros elementos do grafismo.

#### b) Características do grafismo

O grafismo é dotado de várias características individuais. São essas características que possibilitam, por exemplo, identificar quem é o autor de determinada escrita ou até mesmo sua autenticidade. Visando entender, ao menos em um panorama geral, como funciona a grafoscopia este tópico busca ilustrar algumas das características que o grafismo contém.

Nessa medida, “nos estudos da grafoscopia uma palavra pode conter diversos detalhes informativos. Para chegar-se a tais detalhes devem-se considerar as três fases da produção do grafismo.”<sup>55</sup>

As três fases de produção do grafismo são: a evocação, a ideação e a execução. Acerca dessas fases, Adriana da Silva ao citar Perandrea aduz:

O escritor com alta cultura gráfica mentaliza a forma com facilidade, idealiza com criatividade e executa com desenvoltura e segurança. Na média cultura gráfica, observa-se, comparando com a alta cultura, que a maior diferença se apresenta na fase da ideação, onde o escritor se subordina, ainda, a grafismos oriundos da fase de aprendizagem da escrita. O escritor de baixa cultura gráfica apresenta dificuldades nas três fases da produção do grafismo. Com pouca habilidade, prende-se aos padrões alfabéticos, concentra-se demasiadamente no ato de escrever, ocasionando a vagariedade acompanhada de indecisões e claudicações.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 188.

<sup>54</sup> GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. *A Psicografia Como Meio de Prova: o sobrenatural no judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013. p. 35.

<sup>55</sup> SILVA, Adriana Carlos da. *Carta Psicografada Como Prova no Processo Penal: possibilidades de admissão em face dos princípios constitucionais*. 2012. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma. 2012. p. 31.

<sup>56</sup> SILVA, Adriana Carlos da. *Carta Psicografada Como Prova no Processo Penal: possibilidades de admissão em face dos princípios constitucionais*. 2012. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma. 2012. p. 23.

O caso mais conhecido de carta psicografada que passou pelo crivo da grafoscopia foi o da “carta psicografada em italiano, ditada a Chico, em 1978, pelo espírito de Ilda Mascaro Saullo”<sup>57</sup>. Assim, Adriana Carlos da Silva relata:

Um dos casos examinados que despertam grande interesse para exames foi a mensagem psicografada em 22 de julho de 1978, pelo médium Francisco Cândido Xavier, conferida à Ilda Mascaro Soulo, falecida na Itália em 20 de dezembro de 1977. Como peça padrão utilizou-se um cartão de Natal, que consta no final a assinatura de Ilda Mascaro Saullo, que se encontrava produzido em sua dimensão natural.<sup>58</sup>

A respeito dessa carta psicografada, o que se observou foi a “predominância das características gráficas da escrita do médium no corpo das mensagens, mas nas assinaturas os elementos gráficos estavam voltados para o escrito padrão da pessoa ainda em vida.”<sup>59</sup>

Considerando numerosas as características do grafismo, aqui não se pretende analisar de forma pormenorizada cada uma delas, mas apenas registrá-las. Assim, Ismar Garcia, com o intuito meramente ilustrativo, cita uma série de características contidas nos grafismos que são objeto de estudo pela grafoscopia:

Das diferentes características que o perito examina, designados “pontos característicos”, podem ser citadas: alinhamento gráfico, andamento gráfico, espaçamento gráfico, comportamento em relação à linha de pauta ou de base, relação de proporcionalidade gráfica, valores angulares e curvilíneos, linhas de impulso, inclinação dos eixos gramaticais, formações gramaticais, ataques, remates, conexões, presilhas, cetras, calibre, escrita normal (simbólica, primária, escolar, canhestre, rústica, secundária e terciária), letras não passantes, letras passantes, letras duplas-passante, ligações (arcada, guirlanda, na base e no topo), pressão, velocidade, ritmo, idade da tinta, tipos de instrumentos escreventes, decalque etc.<sup>60</sup>

Por fim, é importante registrar, que se valendo da grafoscopia, por mais de uma década, o perito Carlos Augusto Perandréa analisou “diversas cartas psicografadas por Chico Xavier, confrontando a grafia dos textos transcritos pelo

---

<sup>57</sup> GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. *A Psicografia Como Meio de Prova: o sobrenatural no judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013. p. 37.

<sup>58</sup> SILVA, Adriana Carlos da. *Carta Psicografada Como Prova no Processo Penal: possibilidades de admissão em face dos princípios constitucionais*. 2012. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma. 2012. p. 32.

<sup>59</sup> SILVA, Adriana Carlos da. *Carta Psicografada Como Prova no Processo Penal: possibilidades de admissão em face dos princípios constitucionais*. 2012. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma. 2012. p. 33.

<sup>60</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 198.

médium com algum documento que condia a letra dos mortos, opinando, ao fim e ao cabo, pela autenticidade dos escritos.”<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. *A Psicografia Como Meio de Prova: o sobrenatural no judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013. p. 36.

## 2 TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O presente capítulo tem a finalidade de delimitar o conceito de prova e sua finalidade; estabelecer qual é o objeto bem como os destinatários da prova. Irá também elencar os meios de provas previstos no ordenamento jurídico brasileiro e demonstrar constitucionalmente o direito à prova, por meio dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência.

Busca-se, ainda, definir as vedações à atividade probatória. E analisar também os sistemas de apreciação de provas.

Ademais, registra-se a importância do entendimento desses conceitos, para que possamos analisar se a psicografia ou carta psicografada podem ser admitidas como provas no Processo Penal brasileiro.

### 2.1 Conceito e finalidade da prova

De início, cabe ressaltar que “a disciplina da prova é um dos temas mais relevantes para o direito processual, uma vez que a decisão judicial é motivada a partir das pretensões das partes fundadas nas provas produzidas ao longo do processo”.<sup>62</sup>

O vocábulo “prova” é original do latim, *probatio*, “[...] que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação.”<sup>63</sup> Assim, o conceito da palavra “prova” é entendido como o meio pelo qual busca-se a demonstração de uma verdade, ou seja, é tudo aquilo que é utilizado, seja por verificação ou por demonstração, para persuadir alguém a alguma coisa, sendo capaz de estabelecer algo como verdade. Logo, “provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós.”<sup>64</sup>

No contexto do processo judicial “o sentido principal do vocábulo “prova” é o de aquilo que ficou consignado nos autos como resultado da atividade probatória, e que servirá para formar a convicção do juiz no tocante aos fatos da causa”<sup>65</sup>, ou

---

<sup>62</sup> FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide. *Provas No Processo Penal: Estudo comparado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 46.

<sup>63</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 335.

<sup>64</sup> MADEIRA, Ronaldo Tanus. *Da Prova e Do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 3.

<sup>65</sup> JÚNIOR, João Pendido Burnier. *Teoria Geral Da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 18.

seja, “provar é produzir fatos, concretizar o alegado, transformar numa verdade jurídica tudo que foi proposto pelas partes e admitido pelo julgador.”<sup>66</sup> Mais especificamente no processo penal, prova é definida por Ronaldo Tanus Madeira da seguinte forma:

Definir algo é dizer em que consiste esse algo que se define, é apontar suas características essenciais. E, não raro, a essência de um objeto não vem divorciada de sua finalidade. Daí que a prova penal pode ser conceituada como o conjunto de fatos produzidos pelas partes, acusação e defesa, e, de ofício, pelo próprio juiz, em um procedimento processual, cuja finalidade é a de estabelecer uma verdade real, e que possa, com segurança, levar o magistrado a prolatar uma decisão final da causa.<sup>67</sup>

Assim, verifica-se que a finalidade da prova é fornecer ao magistrado elementos suficiente para seu convencimento acerca da verdade de um fato. Valendo-se das lições de Malatesta, Guilherme de Sousa Nucci define o conceito de verdade da seguinte forma:

[...] *verdade* é a conformidade da noção ideológica com a realidade, enquanto *certeza* é a crença nessa conformidade, provocando um estado subjetivo do espírito ligado a um fato, ainda que essa crença não corresponde a verdade objetiva (*A lógica das provas em matéria criminal*, v. 1, p. 22).<sup>68</sup>

Ainda, Guilherme de Souza Nucci afirma que há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova:

a) *ato de provar*: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) *meio*: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) *resultado da ação de provar*: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.<sup>69</sup>

Entende-se, então, que prova, no processo penal, é tudo aquilo que busca, convencer o juiz, demonstrando a verdade dos fatos, uma vez que estejam no contexto de um processo judicial. Agatha Albuquerque ressalta:

Hoje a finalidade do processo não visa de forma absoluta descobrir a verdade: pelo princípio da legalidade entende-se que são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito, ainda que demonstrem a verdade (o descobrimento da verdade fica em segundo plano). Portanto, hoje a finalidade principal do processo é a distribuição de justiça e a garantia de

---

<sup>66</sup> MADEIRA, Ronaldo Tanus. *Da Prova e Do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 2.

<sup>67</sup> MADEIRA, Ronaldo Tanus. *Da Prova e Do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 1.

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 336.

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 335.

defesa contra o Estado, já que o Estado não pode punir ninguém sem o processo. Isso não quer dizer que a justiça deve abrir mão da verdade.<sup>70</sup>

Assim, o processo penal busca, por meio da prova, a verdade, fazendo com que o processo preste sua adequada jurisdição ao caso concreto, sempre pautando-se no princípio da legalidade.

## 2.2 Objeto e destinatários da prova

A prova tem como objeto os fatos. Então, “para que o juiz admita um meio de prova proposto por uma das partes, o fato probando deve revestir-se de certos atributos,<sup>71</sup> ou seja, caso não esteja presente alguns de seus requisitos, o juiz não admitirá a prova.

Burnier Júnior estabelece quais são os atributos do fato que devem ser provados:

O primeiro dos atributos para que um fato possa ser objeto de prova é o de que tenha sido alegado, isto é, tenha sido invocado por uma das partes e conste dos autos; em segundo lugar, deve ser relevante, ou seja, apto a influir na decisão da causa, e na relevância incluímos o conceito de pertinência; deve ser, ainda, controvertido e, finalmente, com certas restrições, preciso.<sup>72</sup>

É importante ressaltar, que na perspectiva do processo penal, “os fatos, controvertidos ou não, necessitam ser provados, face os princípios da verdade processual e do devido processo legal.”<sup>73</sup> Assim, Paulo Rangel define o objeto da prova no processo penal:

O objeto da prova é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso penal. Ou seja, é o *thema probandum* que serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias.<sup>74</sup>

Quanto aos destinatários da prova, conclui-se que “o destinatário direto da prova é o magistrado, que formará o seu convencimento pelo material que é trazido

---

<sup>70</sup> ALBUQUERQUE, Agatha. *Teoria Geral das Provas no Processo Penal*. 2015. Disponível em: <http://agathaalbuquerque.jusbrasil.com.br/artigos/187906882/teoria-geral-das-provas-no-processo-penal>. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>71</sup> JÚNIOR, João Pendo Burnier. *Teoria Geral Da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 19.

<sup>72</sup> JÚNIOR, João Pendo Burnier. *Teoria Geral Da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001. p. 19-20.

<sup>73</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Ed. 17. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2010. P. 452.

<sup>74</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Ed. 17. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2010. P. 452.

aos autos.”<sup>75</sup> Contudo, de forma indireta, as partes no processo também são destinatárias, “pois convencidas daquilo que ficou demonstrado no processo, aceitarão com mais tranquilidade a decisão.”<sup>76</sup>

### 2.3 Meios de prova

Meio de prova é tudo aquilo que possa ser utilizado para comprovar uma verdade no processo, ou seja, “são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo.”<sup>77</sup>

A respeito dos meios de provas, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar ressaltam:

A busca da demonstração da verdade nos faz assumir uma vertente liberatória na produção probatória. O CPP não traz de forma exaustiva todos os meios de prova admissíveis. Podemos, nesse viés, utilizar as provas nominadas, que são aquelas disciplinadas na legislação, trazidas nos arts. 158 a 250 do CPP, e também as inominadas, é dizer, aquelas ainda não normatizadas (atípicas).<sup>78</sup>

Assim, observa-se que o ordenamento jurídico não estipulou um rol taxativo dos meios de prova, mas sim meramente exemplificativo. Nesse sentido, são alguns dos meios de provas: perícias, documentos, testemunhas, entre outros.

### 2.4 Garantias constitucionais do Processo Penal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, incisos LIV, LV, LVII garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal,” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes,” e também que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória,”<sup>79</sup>

---

<sup>75</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Ed. 8. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 388.

<sup>76</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Ed. 8. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 388.

<sup>77</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 336.

<sup>78</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Ed. 8. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 391.

<sup>79</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Assim, o direito constitucional à prova e as garantias constitucionais do processo penal estão estampados na Carta Magna por meio dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência, conforme a leitura feita.

A respeito do direito constitucional à prova, o professor Antônio Scarance Fernandes traz a seguinte lição:

Liga-se ao direito à prova estritamente aos direitos de ação e de defesa. De nada adiantaria assegurar a autor e réu o direito de trazer a juízo suas postulações se não lhes fosse proporcionada oportunidade, no desenvolvimento da causa, para demonstrarem suas afirmações. Apresenta, em decorrência de tal liame, a mesma natureza do direito de ação e de defesa, ou seja, a de um direito subjetivo público ou cívico.<sup>80</sup>

Assim, percebe-se que o Juiz tem papel importante no acervo probatório, pois necessita, para prestar adequadamente a jurisdição, estar bem instruído acerca dos fatos, e é por meio das provas que isso se configurará. Logo, o Magistrado exerce esse papel de importância “seja no garantir às partes a plenitude do direito à prova, seja no determinar, de ofício, a efetivação da prova relevante.”<sup>81</sup>

#### 2.4.1 Contraditório e da ampla defesa

Acerca do contraditório e da ampla defesa, Gilmar Mendes afirma existir três direitos que decorrem diretamente desses princípios, que estão consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a saber, são eles:

- *direito de informação (Recht auf Information)*, que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- *direito de manifestação (Recht auf Ausserung)*, que assegura a possibilidade de manifestação, oral ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes no processo;
- *direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berucksichtigung)*, que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.<sup>82</sup>

<sup>80</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 80.

<sup>81</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 80.

<sup>82</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 452.



O contraditório se expressa na possibilidade que toda e qualquer parte litigante em um processo tem de se manifestar a respeito de uma prova introduzida nos autos do processo. Assim nas palavras de Nucci:

O contraditório significa a oportunidade concedida a um das partes para contestar, impugnar, contrariar ou fornecer uma versão própria acerca de alguma alegação ou atividade contrária ao seu interesse.<sup>83</sup>

Contudo, é *mister* salientar que o princípio do contraditório não se limita ao simples fato de uma das partes ir contra o alegado pela outra, pois ocorre que em algumas circunstâncias as partes mesmo estando em litígio poderão concordar sobre algum determinado ponto. Assim, quanto ao princípio do contraditório, “inexiste incentivo para contradizer um fato, com qual se concorda, ou uma prova, com qual se está de acordo.”<sup>84</sup>

Feitas essas considerações, Nucci, de forma singela, resume como se exercita o princípio do contraditório:

[...] a abertura de chance para analisar e, querendo, contrariar já é suficiente exercício do contraditório, vale dizer, não é a expressa manifestação contrária de uma parte, dirigida a outra, que faz valer o contraditório.<sup>85</sup>

O princípio da ampla defesa, de modo subjetivo, é uma garantia do acusado, mas não se resume exclusivamente a isso. “No processo moderno adquire relevância o perfil objetivo da defesa, como ofício essencialmente social.”<sup>86</sup> Assim, a defesa no processo tem a função de legitimar a jurisdição, bem como se representa como condição de regularidade do procedimento.

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

a ampla possibilidade de se defender representa a mais copiosa, extensa e rica chance de preservar o estado de inocência, outro atributo natural do ser humano. Não se deve cercear a autoproteção, a oposição ou a justificação apresentada; ao contrário, exige-se a soltura das amarras formais, porventura existentes no processo, para que se cumpra, fielmente a Constituição Federal.<sup>87</sup>

---

<sup>83</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 313.

<sup>84</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 313.

<sup>85</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 314.

<sup>86</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 253.

<sup>87</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 315.

Nestes termos, não podemos deixar de ressaltar a importância principiológica, tendo em vista, que se temos como garantia constitucional o instituto da ampla defesa, concomitantemente, teremos a proteção de outros institutos como o princípio da presunção de inocência, do duplo grau de jurisdição, a garantia do devido processo legal, dentre outros.

Ademais, ressalta-se que o direito de defesa não se concretiza sem a existência do defensor e para isso o Código de Processo Penal estabelece no art. 261, *caput*, que: "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor."<sup>88</sup>

#### 2.4.2 Devido processo legal

Conforme já visto, a garantia do devido processo legal está esculpida na Carta Magna no art. 5º, inciso LIV. Para o processo penal "o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantia hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas."<sup>89</sup>

Então, nas palavras de Fernando Capez, o devido processo legal:

Consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privado de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (due process of law – CF, art. 5º LIV). No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar depois da acusação, e em todas as oportunidades, à publicação e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juiz competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e a imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado.<sup>90</sup>

Percebe-se, o quão ampla e extensa é a garantia do devido processo legal, que para ser cumprido, necessita da observância de vários outros direitos, a saber: da presunção de inocência, da publicidade, da dignidade humana, do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural, da vedação a prova ilícita, entre outros. Logo, à luz do devido processo legal, "o processo deve ser instrumento de garantia contra os

---

<sup>88</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm).

<sup>89</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 544.

<sup>90</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. Ed. 21. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 78.

excessos do Estado, visto como ferramenta de implementação da Constituição Federal, como garantia suprema do *jus libertatis*.”<sup>91</sup>

### 2.4.3 Presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência, também chamado de presunção de não culpabilidade, é “entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal.”<sup>92</sup>

A presunção de inocência é “o princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia).”<sup>93</sup> Nessa medida, Aury Lopes Junior defende que a presunção de inocência se resume na expressão dever de tratamento, e essa expressão pode assumir papel interno e externo ao processo. Assim, Aury Lopes Junior explica:

Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab) usando das medidas cautelares e, principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador (em decorrência do dever de tratar o réu como inocente, logo, a presunção deve ser derrubada pelo acusador). Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência impõe limites à publicidade abusiva e à estigmatização do acusado (diante do dever de tratá-lo como inocente).<sup>94</sup>

Por fim, conclui-se que o princípio da presunção de não culpabilidade estabelece que o ônus da prova é da acusação e afirma que as medidas cautelares que privem a liberdade do acusado, no decorrer do processo, sejam, obrigatoriamente, somente decretadas quando efetivamente necessárias e em regime excepcional.

---

<sup>91</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Ed. 8. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 69.

<sup>92</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 536.

<sup>93</sup> JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. Ed. 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 530.

<sup>94</sup> JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. Ed. 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 530.

#### 2.4.4 Motivação dos atos decisórios penais

Outro princípio importante a respeito das garantias constitucionais do processo penal é o princípio da motivação dos atos decisórios. Nessa medida, temos que o direito de ver seus argumentos considerados está previsto expressamente na Constituição de 1988 por meio do art. 93, inciso IX:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.<sup>95</sup>

A motivação nas decisões judiciais torna-se necessária, pois somente “a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, premissa fundante de um processo penal democrático.”<sup>96</sup>

Valendo-se de um apanhado geral acerca da motivação dos atos decisórios, Aury Lopes Junior resume da seguinte forma:

em síntese, o poder judicial somente está legitimado enquanto amparado por argumentos cognoscitivos seguros e válidos (não basta apenas boa argumentação), submetidos ao contraditório e refutáveis. A fundamentação das decisões é instrumento de controle da racionalidade e do sentire do julgador, num assumido anticartesianismo. Mas também serve para controlar o poder, e nisso reside o núcleo da garantia. Permite ainda aferir “que verdade” brota do processo, evitando assim o substancialismo da mitológica “verdade real”. Ademais, é crucial que a fundamentação seja construída a partir dos atos de prova, devidamente submetidos a jurisdicionalidade e contraditório.<sup>97</sup>

É a motivação dos atos decisórios judiciais “que impede o juiz de agir movido por sentimentos pessoais, analisando situações que não se encontrem nos autos do processo.”<sup>98</sup>

Por fim, a motivação dos atos decisórios se faz necessária, pois é por intermédio dela que as partes poderão, caso oportuno, valer-se da via recursal para impugnar decisões que julguem incorretas.

---

<sup>95</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>96</sup> JR, Aury Lopes. *Introdução Crítica ao Processo Penal* (fundamentos da instrumentalidade garantista). Ed. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 253.

<sup>97</sup> JR, Aury Lopes. *Introdução Crítica ao Processo Penal* (fundamentos da instrumentalidade garantista). Ed. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 256.

<sup>98</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Ed. 17. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2010. p. 579.

#### 2.4.5 Vedações à atividade probatória

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”<sup>99</sup>. Assim, o Código de Processo Penal em conformidade com a Carta Magna, estabelece em seu art. 157, *caput*, que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”<sup>100</sup>

##### a) Limites extrapenais da prova

Entende-se por limites extrapenais da prova quando o legislador, no Código de Processo Penal, faz referência ao artigo do Código Civil para disciplinar determinado tema. Nessa medida, temos o art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal que diz: “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.”<sup>101</sup>

A título exemplificativo, para que seja aplicada, na primeira fase da dosimetria da pena, a circunstância judicial agravante prevista no art. 61, II, “e” do Código Penal, é necessário que haja prova nos moldes do Código Civil.

Isso porque, “tais circunstâncias de parentesco ou matrimônio devem ser provadas através da respectiva certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso,”<sup>102</sup> pois não é aceitável que se prove tais circunstâncias por prova testemunhal, por exemplo.

Outro exemplo é a situação do art. 107, I, do Código Penal, pois “a extinção da punibilidade por morte do agente somente pode ser declarada quando houve a prova civilmente prevista, ou seja, a certidão de óbito, como prevê o art. 62 do CPP.”<sup>103</sup> Assim, o referido artigo disciplina: “no caso de morte do acusado, o juiz

---

<sup>99</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>100</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm).

<sup>101</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm).

<sup>102</sup> JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. Ed. 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 565.

<sup>103</sup> JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. Ed. 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 566.

somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.”<sup>104</sup>

b) Provas nominadas e inominadas

O que difere provas inominadas das nominadas é a sua relação com a legislação. As provas nominadas são aquelas que estão previstas expressamente na Lei. Por outro lado, as provas inominadas são aquelas que não estão expressas em nenhum diploma legal.

Acerca da admissibilidade das provas inominadas, defende-se “a admissão de tudo que não for vedado, afirmando que é admissível todo signo útil ao juízo histórico contanto que sua aquisição não viole proibições explícitas ou decorrentes do sistema de garantias.”<sup>105</sup>

Nesse sentido, Aury Lopes Junior aduz:

Partindo da compreensão de que somente podemos pensar em provas inominadas que estejam em estrita observância com os limites constitucionais e processuais da prova, o processo penal – excepcionalmente – poderá admitir outros meios de demonstração de fatos ou circunstâncias não enumerados no CPP. Isso, em geral, decorre da própria superação dos meios existentes na década de 40, quando entrou em vigor a legislação processual penal em vigor.<sup>106</sup>

Logo, as provas inominadas são admissíveis no processo penal, “desde que não constituam subversão de forma estabelecida para uma prova nominal, e, ainda, guardem em estrita conformidade com as regras constitucionais e processuais atinentes à prova penal.”<sup>107</sup>

c) Provas ilícitas

De início sobre o tema, faz-se importante ressaltar a distinção entre provas, ilegais, provas ilícitas e provas ilegítimas. A prova ilegal é gênero, do qual são espécies as provas ilícita e a ilegítima.

<sup>104</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm).

<sup>105</sup> JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. Ed. 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 566.

<sup>106</sup> JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. Ed. 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 566.

<sup>107</sup> JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. Ed. 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 567.

Por prova ilegítima entende-se:

Quando ocorre a violação de uma regra de direito processual penal no momento da sua produção em juízo, no processo. A proibição tem natureza exclusivamente processual, quando for imposta em função de interesse atinentes à lógica e à finalidade do processo. Exemplo: juntada fora do prazo, prova unilateralmente produzida.<sup>108</sup>

Por outro lado, prova ilícita:

É aquela que viola regra de direito material ou a Constituição no momento de sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior a este. [...] Em geral, ocorre uma violação da intimidade, privacidade ou dignidade (exemplos: interceptação telefônica ilegal, quebra ilegal do sigilo bancário, fiscal etc.).<sup>109</sup>

Assim, Nucci elenca dois sentidos para o conceito de ilícito: “a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei; b) sobre o prisma amplo, tem, também, o sentido de ser contrário à moral, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito.”<sup>110</sup>

Uma vez presente a garantia constitucional e a previsão no Código de Processo Penal, indispensáveis são as palavras de Antônio Scarance Fernandes, acerca da vedação às provas ilícitas no ordenamento jurídico moderno: “Importante expressão do direito à prova na atualidade é o “direito à prova legitimamente obtida ou produzida”<sup>111</sup>. Assim as provas produzidas no processo deverão dotar-se de licitude.

Todavia, registra-se que existe uma tendência que essa garantia seja mitigada, tendo em vista a crescente “aceitação da teoria da proporcionalidade, visando-se a evitar a aplicação muito rígida do inc. LVI do art. 5.º quando a ofensa a determinada vedação constitucional é feita para proteção de valor maior também garantido pela Constituição”<sup>112</sup>

Nesta ordem, a fim de ilustrar tal entendimento, o Professor Antônio Scarance exemplifica da seguinte forma:

Em determinado caso, para impedir fuga de presos considerados perigosos de estabelecimento penitenciário, violou-se a correspondência desse preso,

<sup>108</sup> JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. Ed. 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 577-578.

<sup>109</sup> JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. Ed. 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 578.

<sup>110</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 42.

<sup>111</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 83.

<sup>112</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 92.

descobrimo-se que, no plano de fuga, constava o sequestro de um juiz de direito [...] Como a violação de correspondência é vedada pela Constituição Federal (art. 5.º, XII), a aplicação rigorosa da norma constitucional impediria o uso, como prova, das cartas interceptadas, pois obtidas por meio ilícito consiste em afronta à referida vedação constitucional.

Em outra situação, o réu obteve prova ilícita mediante interceptação telefônica não autorizada, em contradição, portanto, à Constituição Federal e à Lei 9.296, de 24.07.1996, mas era único meio de prova que dispunha para provar a sua inocência.<sup>113</sup>

Assim, a doutrina e jurisprudência já admitem a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, desde quando realizada para garantia de valor fundamental também protegido pela Carta Magna, com maior relevância. Logo, “a norma constitucional que veda a utilização no processo de prova obtida por meio ilícito deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade.”<sup>114</sup>

Segundo Nucci, os defensores da teoria da proporcionalidade “sustentam que é preciso ponderar os interesses em jogo, quando se viola uma garantia qualquer.”<sup>115</sup> Contudo, em sua visão, ele ressalta o seguinte ponto:

não seria momento para o sistema processual penal brasileiro, imaturo ainda em assegurar, efetivamente, os direitos e garantias individuais, adotar a teoria da proporcionalidade. Precisamos manter o critério da proibição plena da prova ilícita, salvo no caso em que o preceito constitucional se choca com outro de igual relevância.<sup>116</sup>

Assim, considerando que os direitos constitucionalmente reconhecidos não são absolutos, deve-se, portanto, ressaltar a importância da ponderação acerca da relevância do valor constitucional em conflito, ou seja, não deverá ser admitida a prova ilícita sob qualquer alegação, mas sim sob criteriosa ponderação.

Ademais, o Código de Processo Penal adotou, ainda, o sistema da prova ilícita por derivação, conforme demonstra-se na leitura do 157, § 1º: “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.”<sup>117</sup>

---

<sup>113</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 92.

<sup>114</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 93.

<sup>115</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 44.

<sup>116</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 45.

<sup>117</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm).



A teoria da prova ilícita por derivação também é conhecida por teoria dos frutos da árvore envenenada. Essa teoria foi adotada, pois não adiantaria “a Constituição proibir a prova obtida por meios ilícitos, uma vez que a prova secundária serviu para condenar o réu, ignorando-se que ela teve origem em prova imprestável.”<sup>118</sup>

Segundo Luiz Francisco Torquato Avolio, a respeito da teoria da prova ilícita por derivação este é o entendimento de Ada Pellegrine Grinover:

a posição mais sensível às garantias da pessoa humana, e conseqüentemente mais intransigente com os princípios e normas constitucionais, é a que professa a transmissão da ilicitude obtenção da prova às provas derivadas, que são, assim, igualmente banidas do processo. Afirma, ainda, que a Constituição brasileira não toma partido na discussão sobre a admissibilidade das provas derivadas, deixando espaço para a construção da doutrina e da jurisprudência.<sup>119</sup>

Ademais, é necessário estabelecer o conceito de provas obtidas por uma fonte independente. Nesse sentido, o Código de Processo Penal define em seu art. 157, § 2º, assim: “considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.”<sup>120</sup>

## 2.8 Sistema de apreciação das provas

O sistema de apreciação da prova é um critério utilizado pelo magistrado para valorar as provas que foram produzidas nos autos, em buscar da verdade real, e assim proferir a sentença. Os três principais sistemas de avaliação das provas são: sistema da íntima convicção, sistema legal de provas e o sistema de livre convencimento motivado.

### 2.8.1 Sistema da íntima convicção

No sistema da íntima convicção, da certeza moral do juiz ou da prova livre “o legislador impõe ao magistrado toda responsabilidade pela avaliação das provas,

---

<sup>118</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 44.

<sup>119</sup> AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas Ilícitas: Interceptações telefônicas e gravações clandestinas*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 76.

<sup>120</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm).

dando a ele liberdade para decidir de acordo, única e exclusivamente, com a sua consciência.”<sup>121</sup>

O magistrado não está obrigado a fundamentar a sua decisão, bastando apenas sua íntima convicção. Nessa medida, Paulo Rangel leciona:

O fundamento da sentença é a certeza moral do juiz. O principal argumento da decisão é a convicção do magistrado. É o seu sentimento íntimo, com base em qualquer prova ou experiência pessoal, expressos ou não no processo, não importando se há ou não prova nos autos.<sup>122</sup>

Adota-se este sistema no processo penal brasileiro, de forma excepcional, nos julgamentos do Tribunal do Júri, pois, “de fato, os jurados decidem, sigilosamente, de acordo com a sua íntima convicção, sem fundamentar seu voto.”<sup>123</sup>

## 2.8.2 Sistema legal de provas

No sistema legal de provas, da certeza moral do legislador, das regras legais ou da prova tarifada “o legislador previa *a priori*, a partir da experiência coletiva acumulada, um sistema de valoração hierarquizada da prova (estabelecendo uma tarifa probatória ou tabela de valoração das provas).”<sup>124</sup>

Neste sistema, o magistrado não tem quase nenhuma liberdade para apreciar a prova dos autos, cabe a ele, apenas, perceber qual das provas contidas no processo com maior valor probatório.

Então, “o juiz devia decidir segundo as provas existentes nos autos, e a lei exigia que tais ou quais fatos se provassem dessa ou daquela maneira, sendo que, às vezes, previa-se o valor dos meios probatórios se satisfeitas certas condições ou pressupostos.”<sup>125</sup>

Por fim, registra-se que ainda há resquícios deste sistema no atual ordenamento jurídico brasileiro. A saber, “é o que ocorre com a previsão do art. 158

---

<sup>121</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Ed. 17. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2010. p. 501.

<sup>122</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Ed. 17. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2010. p. 501.

<sup>123</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 578.

<sup>124</sup> JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. Ed. 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 542.

<sup>125</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 579.

do CPP, ao exigir, nos crimes que deixam vestígio, que a materialidade seja provada com a realização de exame de corpo e delito, não servindo a confissão para suprir eventual omissão.”<sup>126</sup>

### 2.8.3 Livre convencimento motivado

No sistema de livre convencimento motivado, também chamado de persuasão racional cabe ao magistrado a valoração das provas contidas nos autos. Assim, “o juiz pode desprezar a palavra de duas testemunhas e proferir sua decisão com base em depoimento de uma só. Inteira liberdade tem ele na valoração das provas.”<sup>127</sup>

Embora o magistrado tenha liberdade na valoração das provas, é necessário que as decisões sejam fundamentadas, pois “não existem limites e regras abstratas de valoração (como no sistema legal de prova), mas tampouco há a possibilidade de formar a sua convicção sem fundamentá-la (como na íntima convicção).”<sup>128</sup>

Acerca da liberdade que o magistrado tem neste sistema, Nestor Távora leciona:

A liberdade do julgador lhe permite avaliar o conjunto probatório em sua magnitude e extrair da prova a sua essência, transcendendo ao formalismo castrador do sistema da certeza legal. Não existe hierarquia entre as provas, cabendo ao juiz imprimir na decisão o grau de importância das provas produzidas.<sup>129</sup>

O livre convencimento motivado é o sistema adotado pela Carta Magna, conforme art. 93, IX, que tem a seguinte dicção: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.<sup>130</sup>

Por fim, conclui-se que, “o livre convencimento é, na verdade, muito mais *limitado* do que *livre*. E assim deve sê-lo, pois se trata de poder e, no jogo

---

<sup>126</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Ed. 8. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 409.

<sup>127</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 579.

<sup>128</sup> JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. Ed. 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 544.

<sup>129</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Ed. 8. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 409.

<sup>130</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

democrático do processo, todo poder tende a ser abusivo. Por isso, necessita de controle.”<sup>131</sup>

---

<sup>131</sup> JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. Ed. 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 547.

### **3. PSICOGRAFIA NOS PROCESSOS JUDICIAIS**

Será analisado, a seguir, estudo de casos em que a carta psicografada foi utilizada no processo penal brasileiro. Entretanto, adianta-se que, a respeito da discussão do tema pelos tribunais superiores, é necessário registrar que o Supremo Tribunal Federal ainda não apreciou o assunto, e o Superior Tribunal de Justiça apenas se manifestou a respeito da matéria para dar provimento ao agravo de instrumento nº 1.389.293 – RS (2011/0037429-0), convertendo-o em recurso especial, por julgar que a matéria merece melhor análise.

Assim, até o presente momento, não há entendimento firmado, quanto à matéria objeto deste trabalho, nos tribunais superiores no Brasil. Nesse sentido, passamos a análise dos demais casos.

Ademais, ao final dos estudos de caso, será elencado quais são os argumentos favoráveis e quais são os argumentos contrários à admissibilidade da carta psicografada no processo penal.

#### **3.1 Caso Ercy da Silva Cardoso**

O Caso Ercy da Silva Cardoso é o único caso, até hoje, que chegou perante os Tribunais Superiores para ser analisado. Contudo, até o presente momento, está pendente de julgamento. Conforme registrado acima, este caso encontra-se no Superior Tribunal de Justiça.

Embora, cronologicamente, este não seja o primeiro caso em que a carta psicografada foi utilizada no processo penal brasileiro, será a primeira aqui analisada tendo em vista ser a primeira que se encontra pendente de julgamento perante tribunal superior.

Trata-se do homicídio do tabelião Ercy da Silva Cardoso, que ocorreu no Rio Grande do Sul, em julho de 2003. Conforme a peça acusatória os fatos ocorreram assim:

No dia 1º de julho de 2003, por volta das 21 horas, na Rua Nossa Senhora dos Navegantes, nº 940, na localidade de Itapuã, em Viamão, os denunciados Leandro da Rocha Almeida e a Marques Barcelos, em acordo de vontades e conjunção de esforços entre si e com pelo menos um indivíduo identificado apenas como “Pitoco”, mediante disparos com arma de fogo (não apreendida), mataram a vítima Ercy da Silva Cardoso, causando-lhe as lesões somáticas descritas no auto de necropsia das fls. 144/145, que descreve como *causa mortis* hemorragia interna consecutiva à ruptura de vasos cervicais e contusão e lesão bulbo-pontina.

“A denunciada Lara Marques Barcelos, embora casada, mantinha relacionamento amoroso com a vítima. Esta, por sua vez, relacionava-se sexualmente com outras mulheres. Inconformada e movida por desarrazoado sentimento de ciúmes, a denunciada Lara contratou a morte da vítima com o co-denunciado Leandro da Rocha Akneida, prometendo, como recompensa, a importância de R\$ 20.000 (vinte mil reais). O denunciado Leandro, então, dando continuidade ao plano delituoso, manteve contato com um indivíduo conhecido como “Pitoco”, passando para ele os horários e costumes da vítima e combinando a consumação do delito, mediante a promessa de pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais).

“Por ocasião do fato, o denunciado Leandro, previamente acertado com a comparsa facilitou o ingresso de “Pitoco” na propriedade da vítima, impedindo, com isso, qualquer reação dos cachorros que guarneciam o local. No interior da residência, com o denunciado Leandro previamente acertado, direta e indiretamente, para a prática delituosa, prestando auxílio moral e material ao comparsa “Pitoco”, propiciou que este se aproximasse do local em que a vítima estava sentada, e, de inopino, desferisse disparos nela, provocando-lhe a morte.

“O delito foi praticado mediante promessa de recompensa, tendo os executores da ação delituosa utilizado recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez os disparos foram efetuados quando ela, sem qualquer possibilidade de reação ou fuga, se encontrava distraída, sentada no interior da propriedade em que residia.<sup>132</sup>

Após a pronúncia da acusada, foi apresentada, em defesa da mesma, carta da vítima Ercy, psicografada pelo médium Jorge Jose Santa Maria, da Cidade de Porto Alegre. As cartas foram endereçadas à Lara, bem como ao seu marido.

Na carta psicografada que foi enviada ao marido de Lara, o trecho que se mostra manifestamente em defesa da acusada é que se segue:

[...] o que mais me pesa no coração é ver Lara acusada deste jeito, por mentes ardilosas como as de meus algozes. Por isso tenho estado triste e oro diariamente em favor de nossa amiga para que a verdade prevaleça e a paz retorne aos nossos corações.<sup>133</sup>

Assim, “o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, que acatou a tese da negativa de autoria,<sup>134</sup> declarou a absolvição da acusada, razão pela qual o Ministério Público e o assistente de acusação apelaram, este alegando “a falsidade da carta psicografada,

---

<sup>132</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Estado De Rio Grande Do Sul. Apelação nº 70016184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS, 11 nov. 2006. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70016184012&num\\_processo=70016184012&codEmenta=3243824&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016184012&num_processo=70016184012&codEmenta=3243824&temIntTeor=true). Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>133</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 194.

<sup>134</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Estado De Rio Grande Do Sul. Apelação nº 70016184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS, 11 nov. 2006. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70016184012&num\\_processo=70016184012&codEmenta=3243824&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016184012&num_processo=70016184012&codEmenta=3243824&temIntTeor=true). Acesso em: 13 set. 2016.

utilizada em plenário”<sup>135</sup>, e ambos a nulidade do julgamento por entender ser um dos jurados suspeito, motivo pelo qual comprometeria a imparcialidade do julgamento.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu, por maioria, a ocorrência de nulidade absoluta e a perda do objeto do apelo do assistente de acusação, uma vez que o julgamento seria anulado. Por esse motivo a ré apresentou embargos infringentes, que foi acolhido, e conseqüentemente os autos retornaram ao Tribunal para julgamento do apelo do assistente de acusação.

No parecer da Procuradora de Justiça, Irene Soares Quadros, afirma-se que a carta psicografada é meio ilícito de prova. Contudo, o relator – Desembargador Manuel José Martinez Lucas entendeu que, embora, a matéria seja polêmica e fugisse do cotidiano forense não enquadrava a carta psicografada como prova ilícita. Desta forma, o relator aduz:

Desde logo, consigno que não vejo ilicitude no documento psicografado e, conseqüentemente, em sua utilização como meio de prova, não obstante o entendimento contrário do sempre respeitado Prof. Guilherme de Souza Nucci, em artigo transcrito integralmente no parecer da douta representante do Ministério Público.

Na realidade, o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A fé espírita, que se baseia, além de outros princípios e dogmas, na comunicação entre o mundo terreno e o mundo dos espíritos desencarnados, na linguagem daqueles que a professam, é tão respeitável quanto qualquer outra e se enquadra, como todas as demais crenças, na liberdade religiosa contemplada naquele dispositivo constitucional.

Só por isso, tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior.

É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênua dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo.<sup>136</sup>

<sup>135</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Estado De Rio Grande Do Sul. Apelação nº 70016184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS, 11 nov. 2006. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70016184012&num\\_processo=70016184012&codEmenta=3243824&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016184012&num_processo=70016184012&codEmenta=3243824&temIntTeor=true). Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>136</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Estado De Rio Grande Do Sul. Apelação nº 70016184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS, 11 nov. 2006. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70016184012&num\\_processo=70016184012&codEmenta=3243824&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016184012&num_processo=70016184012&codEmenta=3243824&temIntTeor=true). Acesso em: 13 set. 2016.

O relator valeu-se do art. 5º, VI, da Constituição Federal, que estabelece ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”<sup>137</sup>, para corroborar seu entendimento de que a carta psicografada não é meio ilícito de prova, assim como é garantia constitucional a liberdade de consciência e crença, não podendo a carta psicografada, portanto, ser afastada do processo penal, com o argumento de que se trata de uma prova ilícita.

Ademais, o Magistrado acrescenta, em seu voto, a relevância do sistema de apreciação de provas presente no Tribunal do Júri:

Ocorre que, como é curial, os jurados, investidos temporariamente da função de magistrados no Tribunal do Júri, julgam por íntima convicção, deixando de fundamentar os votos que proferem, o que decorre de sua própria condição de juízes leigos e da própria sistemática do Júri Popular.<sup>138</sup>

Por fim, o Relator ressalta que a absolvição de Iara Marques Barcelos está respaldada não apenas com a carta psicografada juntada aos autos, mas baseia-se também com as demais provas contidas nos autos. Assim, a decisão foi no sentido de não conhecer e negar provimento ao apelo do assistente de acusação:

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção.

Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Apelo improvido.<sup>139</sup>

<sup>137</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>138</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Estado De Rio Grande Do Sul. Apelação nº 70016184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS, 11 nov. 2006. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70016184012&num\\_processo=70016184012&codEmenta=3243824&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016184012&num_processo=70016184012&codEmenta=3243824&temIntTeor=true). Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>139</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Estado De Rio Grande Do Sul. Apelação nº 70016184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS, 11 nov. 2006. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70016184012&num\\_processo=70016184012&codEmenta=3243824&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016184012&num_processo=70016184012&codEmenta=3243824&temIntTeor=true). Acesso em: 13 set. 2016.



Esta matéria é objeto do Recurso Especial nº 1358601/RS que se encontra concluso para decisão ao Ministro relator, desde o dia 02 de outubro de 2015. Pendente, portanto, de decisão no Superior Tribunal de Justiça.<sup>140</sup>

### 3.2 Caso Henrique Emanuel

Agora, levando em consideração a ordem cronológica dos casos, analisar-se-á o caso Henrique Emanuel Gregoris, que ocorreu em fevereiro de 1976, na cidade de Goiânia - GO.

O caso Henrique Emanuel Gregoris foi o primeiro caso em que uma vítima de homicídio, por intermédio da carta psicografada, inocenta o acusado pelo crime.

Ressalta-se, desde logo, que a carta psicografada não foi utilizada diretamente no processo penal, ou seja, não foi utilizada como prova. Contudo, a carta psicografada foi relevante para a desistência da apelação interposta pelo assistente de acusação.

O crime foi praticado no dia 10 de fevereiro de 1976, conforme Michele Ribeiro de Melo narra:

João França era amigo de Henrique. No dia do crime, em meio a uma brincadeira de “roleta-russa”, em que retirou as balas da arma de fogo e disparou em Henrique Gregoris que morreu no mesmo no hospital horas depois, conforme Relatório assinado pelo Delegado Titular do 1º Distrito Policial.<sup>141</sup>

Embora João França acreditasse que havia retirado todas as munições do revólver, ainda “havia uma bala na arma e o disparo atingiu Henrique (coração e pulmão).”<sup>142</sup> Após o ocorrido, o acusado tentou socorrer Henrique, levando-o ao hospital, contudo ele não resistiu e faleceu.

João França foi denunciado por homicídio culposo. O processo criminal teve sua tramitação normal. No final, o acusado João França restou absolvido da imputação.

---

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.389.293 - RS (2011/0037429-0), Brasília, 18 jun. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?livre=psicografada&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>141</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p.

182.

<sup>142</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p.

101.

Nesse momento, “o Representante Ministério Público não recorreu da sentença, porém, a mãe da vítima, inconformada com a sentença, interpôs recurso de Apelação que foi recebido.”<sup>143</sup>

Não obstante, posteriormente, a mãe da vítima, Augusta Soares Gregoris, recebeu uma carta de seu filho Henrique Emanuel, que foi psicografada pelo conhecido médium Francisco Candido Xavier.

Assim, a senhora Augusta Soares “desistiu do recurso pelo fato de ter recebido uma carta psicografada por Chico Xavier, na qual seu filho relatava que o fato não passara de acidente.”<sup>144</sup>

Segundo Ismar Garcia, o texto dirigido ao processo para desistir da apelação foi o que se segue:

Prezado Senhor

Apesar de haver solicitado a apelação da sentença no processo de morte de meu filho Henrique Emanuel Gregoris, um fato novo surgiu, trazido pelo nosso conhecido irmão Francisco Cândido Xavier, que deslocou-se até Goiânia atendendo o pedido de meu filho, que vive hoje no Plano Espiritual, para dizer, dentre outras, a seguinte mensagem:

PERDÃO PARA O ACUSADO.

Consciente da veracidade do pedido, peço para retirar a apelação feita registrando com firme convicção de que:

MEU FILHO, HENRIQUE EMANOEL PERDOA O ACUSADO.

Pedimos e agradecemos a vossa preciosa colaboração para o encerramento do processo.

Atenciosamente,

Augusta Soares Gregoris<sup>145</sup>

Por fim, observa-se que a carta psicografada, neste caso, não foi sequer juntada aos autos, e tampouco influenciou o julgamento do réu, pois este já havia sido julgado inocente. Contudo influenciou no resultado final do processo penal, qual seja, a desistência do recurso de apelação da assistente de acusação.

### 3.3 Caso Maurício Garcez Henrique

O caso que teve maior repercussão midiática e também no meio jurídico foi o caso Maurício Garcez Henrique. Foi neste caso que “pela primeira vez uma carta psicografada foi juntada aos autos processuais como prova jurídica.”<sup>146</sup>

<sup>143</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 183.

<sup>144</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 183.

<sup>145</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 101-102.

Michele Ribeiro narra como foram os fatos no caso Maurício Garcez Henrique:

O fato ocorreu na cidade de Goiânia, em 8 de maio de 1976, onde José Divino Nunes foi acusado de ter praticado crime de homicídio contra seu amigo inseparável, Maurício Garcez Henrique.

Os Jovens encontravam-se na casa de José Divino para estudar, Maurício, procurando cigarros na maleta do pai de José, acabou por encontrar uma arma de fogo.

O jovem Maurício, após retirar as balas, iniciou brincadeiras com a arma, apontando para José Divino e disparando duas vezes. José disse para devolver a arma, pois seu pai não gostava que mexesse em sua pasta; pegou-a para olhar antes de guarda-la e, acidentalmente, disparou acertando seu amigo que veio a óbito, conforme consta nos autos.<sup>147</sup>

Diante a ocorrência dos fatos narrados e após “instaurado o inquérito policial, no qual indiciava José Divino, o Ministério Público ofereceu denúncia com incurso no art. 121 do Código Penal (homicídio doloso).”<sup>148</sup>

Tempo depois, precisamente, “no dia 27 de maio de 1978 o médium Chico Xavier, em uma reunião pública do Grupo Espírita da Prece em Uberaba, psicografou a carta de Maurício que inocentava o amigo José, afirmando que se trava de disparo acidental.”<sup>149</sup>

Nessa medida, Patrícia Guedes cita o trecho da carta psicografada por Chico Xavier, ditada por Maurício, pedindo que seu amigo, José Divino, não fosse incriminado:

[...] Peço-lhes não recordar a minha volta para cá, criando pensamentos tristes. O José Divino e nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém, pela imagem no espelho; e quando eu passava à frente de minha própria figura, refletida no espelho, sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo, ou minha mesmo. O resultado foi aquele [...]<sup>150</sup>

Neste caso, a carta psicografada teve bastante repercussão, devido aos seguintes pontos que Michele Ribeiro ressalta:

A psicografia chamava atenção das autoridades pelo fato de recriar o momento do crime com impressionante riqueza de detalhes, confirmando a

<sup>146</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p.

185.

<sup>147</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p.

185.

<sup>148</sup> CASTRO, Rodrigo Teixeira Monteiro de. *Psicografia e Processo*. 2012. 46 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2012. p. 26.

<sup>149</sup>

MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p.

185.

<sup>150</sup>

GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. *A Psicografia Como Meio de Prova: o sobrenatural no judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013. p. 44-45.

versão da perícia e do depoimento do acusado e incluindo referências que a família desconhecia. Além, dos pormenores narrados e a reprodução perfeita do momento da morte, a carta continha a assinatura de Maurício, idêntica à assinatura em seu registro de identidade.<sup>151</sup>

Sem embargos, “os pais da vítima compararam as assinaturas da cédula de indentidade do filho e da carta psicografada, concluindo serem semelhantes,”<sup>152</sup> Rodrigo Bernardes de Assis, acerca da perícia grafoscópica realizada neste caso, pelo já mencionado perito Carlos Augusto Perandréa, afirma:

Vale ainda destacar que neste época, o perito judiciário em Documentoscopia, Carlos Augusto Perandréa, analisou as assinaturas sem saber que se tratava de uma carta psicografada. Após submeter as assinaturas ao teste da grafoscopia, o perito judicial chegou a conclusão que as assinaturas haviam sido feitas pela mesma pessoa.<sup>153</sup>

A carta psicografada foi juntada aos autos. Em julho de 1979, o magistrado ao proferir a sentença absolveu o acusado, fundamentando que, “embora na história da justiça brasileira não se houvesse apreciado mensagem de vítima narrada após a sua morte, a carta psicografada deveria ser levada em consideração por trazer dados que se coadunavam com as declarações do acusado.”<sup>154</sup>

Ao proferir a sentença, o magistrado, de plano, “analisou o aspecto relativo à “intenção” e concluiu não haver crime doloso. Em seguida, analisou a hipótese “culposa” e concluiu também que o acusado não teve qualquer culpa.”<sup>155</sup>

Nesse sentido, Michele Ribeiro cita um trecho da sentença que absolveu José Divino:

Temos que dar credibilidade à mensagem de fls. 170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria vítima, após sua morte, vem relatar e fornece dados ao julgador para sentenciar. Na mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma. Coaduna este relato, com as declarações prestadas pelo acusado, quando de seu interrogatório, às fls. 100/vs.<sup>156</sup>

---

<sup>151</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p.

185.

<sup>152</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p.

106.

<sup>153</sup> ASSIS, Rodrigo Bernardes de. *A Verdade no Processo Judicial: licitude dos documentos psicografados como meio de prova no direito brasileiro*. 2013. 73 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2013. p. 64.

<sup>154</sup> GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. *A Psicografia Como Meio de Prova: o sobrenatural no judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013. p. 45.

<sup>155</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p.

106.

<sup>156</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p.

186.

Em oportunidade, o Ministério Público recorreu da sentença absolutória, pleiteando a reforma da sentença, e também houve recurso de ofício, quando o próprio juiz remete sua decisão à análise do Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça reformou a sentença que absolveu o acusado, pronunciando-o e encaminhou os autos ao Tribunal do Júri. “Nesse tempo outras cartas da vítima foram psicografadas reforçando que o amigo José Divino não merecia a acusação de homicídio.”<sup>157</sup> Ainda, verifica-se que o advogado assistente de acusação, em nome da família da vítima, passou de acusador para defensor da vítima, renunciando os poderes a ele outorgados.

Assim, o julgamento perante o Tribunal do Júri foi realizado no dia 02 de Junho de 1980, e finalmente o acusado, José Divino, foi absolvido pelo conselho de sentença.

Por fim, a Procuradoria de Justiça do Estado de Goiás impetrou nova apelação. O Tribunal conheceu do recurso e, ao final, negou provimento, mantendo-se a absolvição.

### 3.4 Caso Gilberto Cuencas Dias

Este caso ocorreu em 1979, na cidade de Campos do Jordão – SP, envolvendo Gilberto Cuencas Dias (vítima) e Benedito Martiniano França (acusado). Sobre os fatos, Ismar Garcia narra:

No dia 28 de outubro de 1979, em Campos de Jordão (São Paulo), mais especificamente na Colônia de Férias do Clube dos Oficiais de Polícia Militar/SP, Gilberto Cuencas Dias (37 anos) foi esfaqueado por Benedito Martiniano França (28 anos). Apesar dos socorros recebidos, a vítima veio a falecer em razão das lesões sofridas.

Consta dos autos que o acusado voltava de um churrasco (era domingo) e passava pelo clube para mostra as instalações para sua esposa e uma vizinha que o acompanhavam. Já estava se retirando do local quando iniciou uma discussão entre ele e José Militão Coura Filho, em razão deste quase ter sido atropelado pelo veículo dirigido por Benedito. José Militão teria dado um “tapa na cara” do acusado. Houve luta corporal. O acusado pegou a faca, no interior do veículo, e esfaqueou a vítima que estava com o agressor.<sup>158</sup>

---

<sup>157</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 187.  
<sup>158</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 115.

O processo criminal contra Benedito foi iniciado, e seguiu seu trâmite normalmente. Antes do processo ser remetido ao Tribunal do Júri, tomou-se conhecimento de uma carta psicografada por Gilberto. Essa carta chegou ao conhecimento por meio de um livro que foi lançado chamado “Correio do Além”, psicografado por Chico Xavier, que continha uma mensagem ditada por Gilberto.

Gilberto, em um trecho da primeira carta psicografada, mandou a seguinte mensagem à Salete, sua esposa: “não considere ninguém na condição de culpado. Deus não nos faltará.”<sup>159</sup>

Já na segunda carta psicografada, Gilberto reitera o pedido, em apoio ao acusado, no seguinte trecho: “não reforçarem acusação alguma contra o irmão doente que me tirou o corpo físico, em nosso passeio na Colônia de Férias em Campos do Jordão.”<sup>160</sup>

Até o este momento, estavam nomeados no processo dois advogados para atuarem como assistentes da acusação. Contudo, houve ainda uma última mensagem, dias antes do julgamento de Benedito em que Gilberto dizia assim à sua esposa: “Acontece que nosso irmão será julgado em ocasião que nos parece próxima e não desejo que você e nosso filho participem de qualquer peça condenatória.”<sup>161</sup>

Nesse sentido, “a prova psicografada foi acolhida e os advogados contratados pela família da vítima não compareceram ao julgamento do Tribunal do Júri a pedido da família.”<sup>162</sup>

Por fim, Benedito foi absolvido pelo conselho de sentença. “Desse modo, as cartas psicografadas pela vítima serviram como prova pra formar o convencimento dos jurados, que decidiu pela absolvição, importando dizer que não houve recurso e a decisão fora transitada em julgado.”<sup>163</sup>

---

<sup>159</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 117.

<sup>160</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 119.

<sup>161</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 122.

<sup>162</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 189.

<sup>163</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 189.

### 3.5 Caso Gleide Maria Dutra

Trata-se de mais um caso psicografado por Francisco Cândido Xavier, ocorrido em Campo Grande – MS. Assim, Ismar Garcia narra:

Na madrugada de 1.º de março de 1980, em Campo Grande, capital do Mato Grosso do Sul, Gleide Maria Dutra Marcondes de Deus (24 anos) foi atingida por disparo de arma de fogo, no pescoço, que teria sido efetuado por seu marido João de Francisco Marcondes de Deus (26 anos). Presente estavam todos os componentes de crime passional, porquanto a vítima era bonita e o marido ciumento, com a agravante de costumar andar armado e ser violento.

Dos autos consta que o casal havia ido a uma festa e, por algum motivo o marido ficou irritado com a esposa. Ao retornarem para casa ocorreu forte discussão, antes do disparo do revólver. O acusado prestou socorro imediato à vítima, que foi por ele transportada para um hospital, onde permaneceu alguns dias lúcida, e depois de algum tempo em coma, vindo a falecer no sétimo dia após o fato.

Houve apresentação espontânea e, após a ocorrência, o acusado foi internado em Clínica Psiquiátrica em razão de “choque emocional”<sup>164</sup>

Após o falecimento de Gleide Maria, duas versões dos fatos circulavam. Uma que o disparo fosse culposos, ou seja, acidentalmente. E a outra o que disparo foi doloso, propositalmente. O argumento do acusado, que alegava tratar-se de um acidente, “era frágil, apesar de a vítima, antes de falecer ter dito no hospital, para várias pessoas, que o disparo foi acidental e que o marido não deve culpa pelo ocorrido.”<sup>165</sup>

Em cartas psicografadas por Chico Xavier, Gleide Maria inocenta o acusado, narrando detalhes do fato. Assim, Michele Ribeiro registra trecho da carta psicografada:

Sentara-me no leito, ia ficar de esperar por você alguns instantes, quando notei que você retirava o cinto cuidadosamente para resguardá-lo. Não pude saber e compreendo que nem você próprio saberia explicar de que modo o revólver foi acionado de encontro a qualquer pequenino obstáculo e o projétil me atingia na base da garganta. Somente Deus e nós dois soubemos que a realidade não foi outra. Recordo a sua aflição e do seu sofrimento buscando socorrer-me, enquanto eu própria me debatia querendo reconfortá-lo sem possibilidades para isso [...]”<sup>166</sup>

---

<sup>164</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 125-126.

<sup>165</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 126.

<sup>166</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 190.

O processo foi iniciado e o acusado foi pronunciado por prática de homicídio qualificado e os autos foram remetidos ao Tribunal do Júri. “Levado a julgamento, foi absolvido por unanimidade, negando os jurados a autoria dos disparos.”<sup>167</sup>

Contudo, a acusação recorreu da sentença e o Tribunal de Justiça, julgando procedente o recurso, anulou o julgamento. Sem embargos, o novo julgamento ocorreu e “houve a desclassificação por homicídio culposo e, dessa feita, o acusado foi condenado à pena de dois anos de detenção, todavia, foi declarada extinta punibilidade pela prescrição.”<sup>168</sup>

### 3.6 Admissibilidade da carta psicografada como meio de prova

O presente subitem tem por objetivo analisar alguns dos argumentos favoráveis à admissibilidade das cartas psicografadas como meio de prova nos processos judiciais brasileiro.

Inicialmente, entende-se que a carta psicografada é considerada um documento. Sobre isso, o Código de Processo Penal não só prevê esse tipo de prova como também garante sua juntada a qualquer tempo pelas partes, desde que garantido o contraditório, salvo disposição expressa em contrário.

Assim, fazendo-se uma leitura do Código de Processo Penal, “entende-se que a carta psicografada poderá ser admitida em juízo, haja vista tratar de um escrito que é documento particular e se necessário for, poderá ser submetida a exame pericial, ou seja, exame grafotécnico.”<sup>169</sup>

Nesse sentido, Michele Ribeiro aduz:

A mensagem psicografada, ao ser apresentada para valoração no processo, obterá *status* de prova documental, uma vez que, de acordo com o art. 232 do Código de Processo Penal “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, público ou particulares”. A doutrina entende como prova documental tudo aquilo que for capaz de documentar um fato desde que seja idôneo, ou seja, lícito.<sup>170</sup>

<sup>167</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 137.

<sup>168</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 190-191.

<sup>169</sup> ROSSETO, Indyara Tayana Santos; VAZ Andréia Regis. *Carta Psicografada: Admissão como prova no processo penal*. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí. v. 4, n. 2, p.939-951, 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/809/carta-psicografada-admissao-como-prova-no-processo-penal.pdf>. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>170</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 201.



Ademais, é garantia esculpida no texto da Constituição Federal o direito à prova. E por decorrência desse direito, também é garantido o direito de defesa, abrangendo esta a ampla e a plenitude de defesa.

A plenitude de defesa é, especificamente, garantia do acusado nos processos de competência do Tribunal do Júri e, conforme evidenciou-se no decorrer de todos os estudos de caso, a carta psicografada foi utilizada, exclusivamente, nos processos perante o Tribunal do Júri.

Não obstante, neste trabalho, houvesse uma preocupação em distanciar a carta psicografada do seu aspecto religioso, buscando ater-se apenas ao seu aspecto científico, é garantido pela Constituição Federal a plenitude de defesa, que admite meios de provas de caráter até mesmo religioso.

Assim, a plenitude de defesa configura-se pela possibilidade de utilização de todos os meios de provas, inclusive os não jurídicos, ressalvado por óbvio, as provas ilícitas. Nesse sentido, e fazendo também uma análise da carta psicografada pelo seu aspecto religioso, Patrícia Gonçalves disserta:

a admissibilidade da carta psicografada como meio de prova poderia ser interpretada como garantia constitucional de liberdade de crença e de convicção, bem como de proibição à discriminação de religiões, cultos, liturgias e suas manifestações, conforme artigo 5º, VI da Constituição Federal. Ao se considerar somente o aspecto religioso de uma carta psicografada, há que se levar em consideração que a religião é protegida pelo direito à liberdade de crença, direito de primeira geração, visando proteger a essência íntima e pessoal do homem.

Não admitir a psicografia em juízo, além de configurar cerceamento ao direito de defesa ou de acusação, pode ferir a liberdade de crença no Espiritismo, não sendo permitida “a privação de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica.”<sup>171</sup>

Ademais, analisando-se a carta psicografada à luz das vedações constitucionais às provas ilícitas, não se encontra qualquer óbice para afirmar que a carta psicografada é prova ilícita.

Nesse sentido, “a prova psicografada não se inclui entre as provas ilícitas, pois não é colhida mediante violação de direito, quer material ou processual, razão pela qual afirmamos a possibilidade de sua utilização como meio de prova.”<sup>172</sup>

---

<sup>171</sup> GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. *A Psicografia Como Meio de Prova: o sobrenatural no judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013. p. 78.

<sup>172</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 200.

Tendo em vista o sistema de apreciação de provas adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o sistema do livre convencimento motivado, entende-se que a prova psicografada pode instruir o processo, contudo cabe ao magistrado, valorá-la e analisá-la em conformidade com todo o acervo probatório.

Todavia, considerando que, no ordenamento jurídico brasileiro, o rol de provas não é taxativo, mas meramente exemplificativo, “admite-se a apresentação de provas que não estejam especificadas nos códigos processuais, ou seja, são admitidas as chamadas provas inominadas.”<sup>173</sup>

Outro argumento favorável à prova psicografada é que a sua utilização não ofende ao princípio do contraditório, “pois deve ser observada dentro de um conjunto probatório, podendo ser impugnada e confrontada com as demais provas, inclusive com outras cartas psicografadas.”<sup>174</sup>

Por fim, “uma análise criteriosa do que vem a ser contraditório permite deduzir que a prova psicografada não agride tal princípio. Isto porque a parte contrária terá vista da mensagem aos autos juntada, podendo contraditar rebatendo o que entender.”<sup>175</sup>

### 3.7 Inadmissibilidade da carta psicografada como meio de prova

Contrariamente ao subitem anterior, este tem por objetivo analisar argumentos contrários à admissibilidade, ou seja, pela inadmissibilidade das cartas psicografadas como meio de prova.

Um dos pontos de ampla discussão para fundamentar a inadmissibilidade da carta psicografada como meio de prova nos processos judiciais é a laicidade do Estado. Afirmando, nessa medida que “se o Estado brasileiro é laico, não se pode aceitar como meio de prova fruto de determinada doutrina religiosa, em detrimento de toda uma diversidade de concepções religiosas ou não.”<sup>176</sup>

---

<sup>173</sup> MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 200.

<sup>174</sup> GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. *A Psicografia Como Meio de Prova: o sobrenatural no judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013. p. 81.

<sup>175</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 310-311.

<sup>176</sup> MAIA, Roberto Serra da Silva. *A Psicografia Como Meio de Prova No Processo Penal*. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 13 set. 2016.

Acerca desse argumento, qual seja, a laicidade do Estado brasileiro e a inadmissibilidade da psicografia, Ismar Garcia disserta:

com fundamento no fato de ser o Brasil um Estado laico, muitos juristas entendem que não se pode admitir a Psicografia como Prova Jurídica porquanto, se tal ocorrer, haveria o reconhecimento estatal do Espiritismo em detrimento de outras religiões e crenças.<sup>177</sup>

Os defensores da impossibilidade da carta psicografada ser utilizada como meio de prova alegam também que, se admitida no processo, a carta psicografada afronta os princípios constitucionais da igualdade, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, Roberto Serra da Silva Maia alega que afrontaria o princípio da igualdade, pois:

caso se considere a psicografia (instrumento espírita) meio de prova aplicável ao processo penal, malgrado a legislação ordinária não cogite da existência de pessoa após a morte, evidentemente que não haverá paridade entre os sujeitos processuais (acusação e defesa).<sup>178</sup>

Quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entende-se que “o contraditório e a ampla defesa só estarão plenamente assegurados quando uma verdade tiver igual possibilidade de convencimento do magistrado, quer alegada pelo titular da ação penal, quer pelo acusado.” Assim, “como assegurar, juridicamente, à outra parte a impugnação, pela psicografia, do escrito mediúnico anteriormente realizado?”<sup>179</sup>

Nesse sentido, “sem aprofundar muito no assunto, afirmam que, aceitar em processo criminal uma mensagem psicografada viola o princípio do contraditório, porquanto a parte contrária não teria como rebater tal modalidade de prova.”<sup>180</sup>

Defende-se ainda, que a carta psicografada não é considerada documento, e por isso não poderia ser admitida como prova. Assim, a carta psicografada “seria

---

<sup>177</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 308.

<sup>178</sup> MAIA, Roberto Serra da Silva. *A Psicografia Como Meio de Prova No Processo Penal*. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>179</sup> MAIA, Roberto Serra da Silva. *A Psicografia Como Meio de Prova No Processo Penal*. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>180</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 310.

um documento anônimo e apócrifo, porquanto não é de autoria do médium e o espírito mensageiro não passaria de ficção.”<sup>181</sup>

Outro argumento trazido pelos defensores da inadmissibilidade da carta psicografada é a sua ilegitimidade como meio de prova. É sabido que o ordenamento jurídico pátrio veda a utilização de provas ilícitas, estas compreendidas em ilícitas propriamente ditas, e ilegítimas. Assim, considera-se a carta psicografada contrária aos princípios gerais de direito, aos bons costumes e à moral.

Por fim, o último argumento que será exposto, é a alegação de que espírito não pode ser uma testemunha. Nessa medida, o direito estabelece que toda pessoa pode ser testemunha e também estabelece que pessoa natural existe enquanto há vida, ou seja, cessa com a morte; por essas razões, o espírito não pode ser testemunha.

---

<sup>181</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010. p. 313.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho, inicialmente, ao estudar a admissibilidade da psicografia como meio de prova no Processo Penal brasileiro, fez análise do espiritismo, bem como da psicografia. Assim, sabemos que o espiritismo tem três aspectos diferentes: o científico, o religioso e o filosófico. E no tocante a carta psicografada, sabemos que está se subdivide em três tipos: intuitiva, semimecânica e mecânica.

Ao conceituar espiritismo, o trabalho estabelece que o espiritismo ou doutrina espírita é uma ciência que visa estudar a comunicação com os espíritos, estes entendidos pelas almas de pessoas que já morreram, ou seja, os mortos.

Analisando os três aspectos, firmou-se o entendimento que espiritismo na visão científica é a ciência que interpretou as comunicações com os mortos, com base nas pesquisas científicas realizadas por Allan Kardec. Allan Kardec foi o codificador do espiritismo, no qual produziu cinco obras literárias, que hoje, são tidas como obras basilares do espiritismo.

Quanto ao aspecto religioso, temos a ligação que se tem com o sagrado, com Deus e com a busca pela evolução da alma. Já o aspecto filosófico visa a compreensão da existência humana.

Ao abordar a mediunidade a define como sendo a faculdade que o médium tem de se comunicar com os espíritos. E conceitua médium como o instrumento que o espírito se utiliza para transmitir uma mensagem.

Acerca dos tipos de psicografia, demonstrou-se que a psicografia intuitiva é aquela que o médium tem maior consciência da mensagem, assim tendo conhecimento da mensagem antes da escrita. A psicografia semimecânica é o meio termo entre a intuitiva e a mecânica, pois embora o médium não tenha a mesma consciência que na intuitiva, também não é como na mecânica, onde o médium não tem nenhuma consciência do que está escrevendo, tomando conhecimento apenas ao final.

Foi feita uma análise da psicografia à luz da grafoscopia. Que é o estudo pericial da mensagem psicografada para poder concluir se se trata ou não de um documento autêntico e identificar sua autoria.

Posteriormente, fez-se o estudo da teoria geral da prova no Processo Penal brasileiro. Conceituando prova como tudo aquilo que se utiliza com o intuito de comprovar algum fato, visando fornecer elementos capazes de formar a convicção do magistrado nos processos criminais.

Verificou-se as garantias que a Constituição brasileira estabelece para o Processo Penal. Analisando o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal, a presunção de inocência, a obrigatoriedade de fundamentação dos atos decisórios penais.

Ainda, quantos as garantias constitucionais do processo penal, estudou-se as vedações à atividade probatória, que estão previstas no art. 5º, LVI da Constituição Federal, preconizando que são inadmissíveis as provas ilícitas no processo.

Finalizando a análise da teoria geral da prova, verificou-se os três sistemas de apreciação de prova, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro adota, majoritariamente, o sistema do livre convencimento motivado, e excepcionalmente, no Tribunal do Júri, o sistema da íntima convicção.

Tendo em vista que a psicografia já foi utilizada no judiciário brasileiro, reservou-se um capítulo para abordar alguns casos e registrar quais são os argumentos contrários e favoráveis à admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no Processo Penal.

O primeiro caso analisado foi o caso Ercy da Silva Cardoso, que se trata de um processo criminal que a acusada foi absolvida pelo tribunal do júri considerando prova psicografada que foi juntada no processo em sua defesa, no qual o espírito da vítima afirmava a inocência da acusada.

O segundo caso foi o caso Henrique Emanuel. Tratava-se o caso de uma morte ocorrida devido a uma brincadeira de “roleta-russa”. Embora a carta psicografada, neste caso, não tenha sido juntada no processo, serviu para que a assistente do Ministério Público desistisse da apelação contra a sentença absolutória.

O terceiro caso é o caso Maurício Garcez Henrique, que tratava de dois amigos que brincando com arma de fogo, acidentalmente, um mata o outro. A carta psicografada era da vítima dizendo que seu amigo não deveria ser culpado, pois se tratou de um acidente. O acusado, neste caso, também foi absolvido ao final.

No quarto caso, caso Gilberto Cuencas Dias, trata-se de homicídio ocorrido devido a uma briga, contudo foi juntada carta psicografada nos autos, na qual a vítima dizia perdoar o acusado e solicitava a sua família que não fossem adiante com a acusação feita por intermédio dos assistentes de acusação por eles nomeados. Assim, o acusado também foi absolvido.

No último caso analisado, o caso Gleide Maria Dutra, o acusado teria disparado tiro de arma de fogo, acidentalmente, em sua esposa. Na carta psicografada, sua esposa afirmava que tratou-se de um acidente e que o acusado não teria culpa. Ao final do processo, o acusado não foi condenado por homicídio doloso, conforme acusação inicial, sendo seu crime desclassificado para culposo.

Por fim, analisa-se os argumentos contrários e favoráveis à admissibilidade da psicografia como meio de prova no Processo Penal. Assim, os defensores da admissibilidade da psicografia afirmam que a psicografia é considerada um documento, portanto, previsto e disciplinado no Código de Processo Penal. Relativamente ao tribunal do Júri, é garantido plenitude de defesa e por isso são admitidos todos os meios de prova, jurídicos ou não (ressalvado as obtidas por meios ilícitos), portanto, admissível também a prova psicografada, caso entenda apenas pelo seu aspecto religioso.

Aos favoráveis pela admissibilidade, não há que se falar em contraditório, pois em nenhum momento no processo é restringido o direito de contraditar a carta psicografada, ou até mesmo impugná-la.

Os defensores da inadmissibilidade da psicografia alegam que a utilização da psicografia no Processo Penal ofende o Estado laico, o contraditório, a igualdade, além de afirmarem que a psicografia não se trata de documento, configurando prova ilegítima, e, ainda, afirmando que espíritos não podem ser testemunhas.

Isso posto, o entendimento que se extrai do estudo desse tema, é que é admissível a utilização da psicografia como meio de prova no Processo Penal brasileiro, primeiro por considerar os argumentos contrários a isso frágeis e superficiais. Segundo por não perceber qualquer ofensa ou violação ao ordenamento jurídico brasileiro positivado, muito pelo contrário, pois acredita-se que a utilização da psicografia como meio de prova no Processo Penal está de acordo com todo o ordenamento.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Agatha. *Teoria Geral das Provas no Processo Penal*. 2015. Disponível em: <http://agathaalbuquerque.jusbrasil.com.br/artigos/187906882/teoria-geral-das-provas-no-processo-penal>. Acesso em: 13 set. 2016.
- ARAUJO, José Osterno Campos de. *Verdade Processual Penal: Limitações à Prova*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.
- ASSIS, Rodrigo Bernardes de. *A Verdade no Processo Judicial: licitude dos documentos psicografados como meio de prova no direito brasileiro*. 2013. 73 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2013.
- AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas Ilícitas: Interceptações telefônicas e gravações clandestinas*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.389.293 - RS (2011/0037429-0), Brasília, 18 jun. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?livre=psicografada&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 set. 2016.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. Ed. 21. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CASTRO, Rodrigo Teixeira Monteiro de. *Psicografia e Processo*. 2012. 46 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2012.
- CUNHA, André Victor Cavalcanti Seal da. A diversidade religiosa nos livros didáticos: O caso do espiritismo. **Fóruns Contemporâneos de Ensino de História no Brasil on-line**, n. 1, 2014.
- ELAINE. *O que é psicografia*. 2011. Disponível em: <http://entendendoespiritismo.blogspot.com.br/2011/02/o-que-e-psicografia.html>. Acesso em 13 set. 2016.
- FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. *História do Espiritismo*. Brasília, 2012. Disponível em <http://www.febnet.org.br/blog/geral/o-espiritismo/historia-do-espiritismo/>. Acesso em: 9 set. 2016.



FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. *Tríplice Aspécto do Espiritismo*. Brasília. Disponível em: <http://www.febnet.org.br/blog/geral/colunistas/triplice-aspecto-do-espiritismo-2/>. Acesso em: 9 set. 2016.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide. *Provas No Processo Penal: Estudo comparado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. Ed. 16. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia Como Prova Jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010.

GONÇALVES, Iracilda Cavalcante de Freitas. *Comunicação Com os “Mortos: espiritismo, mediunidade e psicografia*. 2010. 150 f. Dissertação – Pós-Graduação. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2010.

GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. *A Psicografia Como Meio de Prova: o sobrenatural no judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013.

JAJAH, Morisa Martins. NUNES, Renato de Souza. A Psicografia Como Meio de Prova. Revista do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão, Pato de Minas, v. 2, n. 7.

JR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional*. Ed. 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

JR, Aury Lopes. *Introdução Crítica ao Processo Penal* (fundamentos da instrumentalidade garantista). Ed. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

JÚNIOR, João Pendido Burnier. *Teoria Geral Da Prova*. São Paulo: Edicamp, 2001.

KARDEC, Allan. O livro dos espíritos. Tradução de Evandro Noleto Bezerra. 2. ed. Rio de Janeiro: FEB, 2010.

KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. Tradução de Guillon Ribeiro. Ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988.

MADEIRA, Ronaldo Tanus. *Da Prova e Do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

MAIA, Roberto Serra da Silva. *A Psicografia Como Meio de Prova No Processo Penal*. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 13 set. 2016.

MELO, Michele Ribeiro. *A Psicografia como Prova Judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Ed. 17. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Estado De Rio Grande Do Sul. Apelação nº 70016184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS, 11 nov. 2006. Disponível em:

[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=tribunal+de+justi%e7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70016184012&num\\_processo=70016184012&codementa=3243824&te mintteor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=tribunal+de+justi%e7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016184012&num_processo=70016184012&codementa=3243824&te mintteor=true). Acesso em: 13 set. 2016.

ROSSETO. Indyara Tayana Santos; VAZ Andréia Regis. *Carta Psicografada: Admissão como prova no processo penal*. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí. v. 4, n. 2, p.939-951, 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ric/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/809/carta-psicografada-admissao-como-prova-no-processo-penal.pdf>. Acesso em: 13 set. 2016.

RUBIN, Fernando. *A Psicografia no Direito Processual*. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19438/a-psicografia-no-direito-processual>. Acesso em: 13 set. 2016.

SILVA, Adriana Carlos da. *Carta Psicografada Como Prova no Processo Penal: possibilidades de admissão em face dos princípios constitucionais*. 2012. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma. 2012.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Ed. 8. Bahia: Editora JusPodivm, 2013.

VENANCIO, Talita Louise Teixeira. *A Psicografia Como Meio de Prova Sob a Ótica do Artigo 232 do Código de Processo Penal Brasileiro*. 2010. 80 f. Monografia. Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande. 2010.